



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A (I)LICITUDE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR MEIO DO  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Gama-DF  
2021

**BRUNA DIAS SILVA E SILVA**

**A (i)licitude da condenação criminal por meio do reconhecimento  
fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo  
Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. MSc. Danilo Rinaldi dos Santos  
Junior

Gama-DF  
2021

S586i

Silva, Bruna Dias Silva e.

A (i)licitude da condenação criminal por meio do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro. / Bruna Dias Silva e Silva. – 2021.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Me. Danilo Rinaldi dos Santos Junior.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Reconhecimento de pessoa. 3. Prova no processo penal. I. Título.

CDU: 34

**BRUNA DIAS SILVA E SILVA**

**A (i)licitude da condenação criminal por meio do reconhecimento fotográfico como meio de prova no Processo Penal Brasileiro**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof MSc. Danilo Rinaldi dos Santos Junior

Gama, 19 de novembro de 2021.

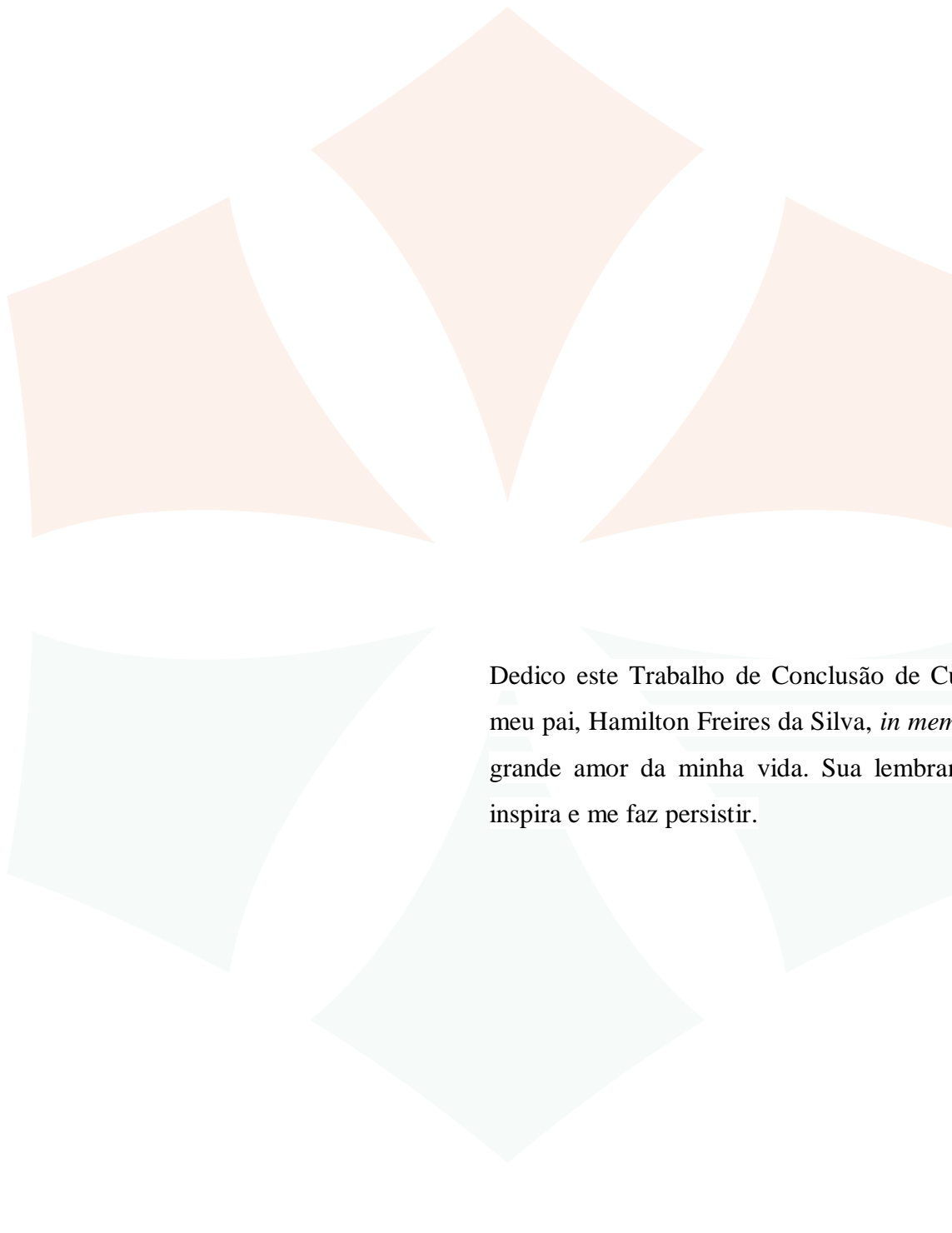
**Banca Examinadora**

---

Prof. MSc. Danilo Rinaldi dos Santos Junior  
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão  
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz  
Examinador



Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso ao meu pai, Hamilton Freires da Silva, *in memoria*, o grande amor da minha vida. Sua lembrança me inspira e me faz persistir.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de conduzir este trabalho de Conclusão de Curso com saúde e forças para chegar até o final.

Deixo meu agradecimento especial ao meu esposo Agezio da Silva, que me deu o presente mais precioso da vida, meu filho Arthur. Também é o grande responsável pelo meu crescimento acadêmico, sempre me dando forças, incentivos, acreditando no meu potencial e sendo meu alicerce nos dias difíceis.

Agradeço a minha mãe e melhor Elizete Dias dos Santos pelo apoio que sempre me deu durante toda a minha vida, sobretudo durante a ausência no período de estudos acadêmicos.

Sou grata ao meu orientador Prof. Danilo Rinaldi pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu trabalho de conclusão de curso.

Por fim, gostaria de agradecer ao Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, em especial o Coordenador do Curso de Direito Luís Felipe Perdigão e todos os professores do meu curso que contribuíram para o meu crescimento acadêmico com a elevada qualidade do ensino oferecido.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar a (i)licitude da condenação por reconhecimento pessoal realizado por meio fotográfico como meio de prova no Processo Penal Brasileiro. Inicialmente, o estudo terá como ponto de partida a análise da legislação desse tipo de prova em todo o ordenamento brasileiro: Legislação Processual, doutrina e jurisprudência. No contexto da dogmática do Estado Democrático de Direito o reconhecimento de pessoas deve ocorrer de forma qualitativa para que o Estado aplique com justiça o Jus Puniendi. Não raras vezes, a forma procedimental adotada inicialmente pela polícia pode resultar no falso reconhecimento. Nos dias atuais é rotina da atividade policial o reconhecimento realizado a partir do método fotográfico, no entanto isso tem se tornado alvo de críticas no mundo jurídico por não expressar a realidade casuística. Dentro dessa perspectiva é possível visualizar inúmeros erros judiciários ocorridos a partir do reconhecimento por fotografia. Coerentemente, a análise do reconhecimento de pessoas deveria ser aquela realizada de forma presencial aos moldes da previsão contida no Código de Processo Penal, no entanto nem sempre é possível conduzir os suspeitos a presença da autoridade policial para que seja realizado tal procedimento, sendo, portanto, pertinente o meio de fotografia. Por fim, o método utilizado na pesquisa deu-se por meio de técnicas de pesquisas bibliográficas em que se procedeu à análise com base na doutrina, legislação e jurisprudência pátria pertinente ao tema, além de informações contidas nas legislações institucionais de domínio público.

**Palavras-chave:** Reconhecimento Fotográfico. Reconhecimento de Pessoas. Provas no Processo Penal.

## ABSTRACT

The scope of this research is to analyze a (i) legality of conviction by personal recognition carried out by photographic means as evidence in the Brazilian Criminal Procedure. Initially, the study will have as a starting point the analysis of the legislation of this type of evidence throughout the Brazilian legal system: procedural legislation, doctrine and jurisprudence. In the context of the dogmatics of the Democratic Rule of Law, the recognition of persons must take place in a qualitative way so that the State can apply Jus Puniendi with justice. Not infrequently, a procedural form adopted by the police can result in false recognition. Nowadays, it is routine in police activity to recognize recognition using the photographic method, however this has become a critical target in the legal world for not expressing the casuistic reality. Within this perspective, it is possible to visualize numerous judicial errors that occurred from the recognition by photography. Accordingly, an analysis of the recognition of persons should be carried out in person, in accordance with the provisions contained in the Code of Criminal Procedure, however, whenever possible, lead suspects to the presence of the police authority to carry out such a procedure, therefore, pertinent the medium of photography. Finally, the method used in the research was based on bibliographic research techniques in which an analysis was carried out based on the doctrine, legislation and national jurisprudence pertinent to the topic, in addition to information contained in institutional legislation in the public domain.

**Keywords:** Photographic Recognition. Recognition of People. Evidence in Criminal Procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
FM	Falsas Memórias
HC	Habeas Corpus
PC	Polícia Civil
PM	Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de Provas</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Objeto é Finalidade da Prova</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Os Sistemas Processuais Penais</b>	<b>17</b>
2.3.1	O Sistemas Inquisitório	18
2.3.2	O Sistema Acusatório	19
2.3.3	O Sistema Misto	21
<b>2.4</b>	<b>Sistema de Valoração da Prova</b>	<b>21</b>
2.4.1	Sistema da íntima convicção do Juiz	22
2.4.2	Sistema da prova tarifada	23
2.4.3	Sistema do convencimento motivado (persuasão racional do juiz)	24
<b>2.5</b>	<b>Princípios aplicados as provas</b>	<b>25</b>
2.5.1	O princípio do devido processo legal	26
2.5.2	Princípio da Liberdade Probatória	27
2.5.3	Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas	28
2.5.4	Princípios do contraditório e da ampla defesa	29
<b>3</b>	<b>O RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de reconhecimento</b>	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>A natureza Jurídica do reconhecimento</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Espécies de reconhecimento</b>	<b>34</b>
3.3.1	O Reconhecimento de pessoas no Direito Brasileiro	34
3.3.2	O Reconhecimento de coisas no Direito Brasileiro	39
3.3.3	O Reconhecimento por meio fotográfico no Direito Brasileiro	40
3.3.3.1	Conceito	41
3.3.3.2	A visão doutrinaria do reconhecimento por meio fotográfico	42
3.3.3.3	Posição da Jurisprudência	44
3.3.3.4	Do reconhecimento fotográfico em sede policial	46
3.3.3.5	Do reconhecimento fotográfico a Luz do CPP	48

<b>4</b>	<b>A MEMÓRIA NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIA .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>50</b>
<b>4.2</b>	<b>Tipos de Memórias .....</b>	<b>53</b>
4.2.1	Quanto a função.....	53
4.2.2	Classificação da memória quanto ao tempo.....	54
4.2.3	Classificação da memória quanto ao conteúdo .....	55
4.2.4	Fases da memória .....	55
<b>4.3</b>	<b>A influência das memórias no Reconhecimento por meio de fotografia .....</b>	<b>58</b>
<b>4.4</b>	<b>O dilema das Falsas memórias .....</b>	<b>60</b>
4.4.1	Teoria explicativas da falsa memória .....	61
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas suspeitas da prática de crimes no contexto processual penal traz uma série de discussões no mundo jurídico. Quando ocorre uma infração penal surge ao Estado a pretensão punitiva pela ruptura do contrato social em decorrência do monopólio do *jus puniendi*. Paralelamente, nem sempre é possível que a polícia faça a identificação do autor do delito sendo necessário realizar diligências com a finalidade de apurar a sua autoria. Essas diligências têm como ponto de partida a realização do reconhecimento realizado por meio de fotografias.

O reconhecimento de pessoas e coisas estão previstos entre os artigos 226 ao 228 do Código de Processo Penal Brasileiro. Essa forma traz a possibilidade da vítima e das testemunhas tentarem recordar os traços pessoais do autor do crime. Nesse momento poderá ocorrer o reconhecimento pessoal de diversas formas, entre elas as mais usuais: reconhecimento presencial; reconhecimento fotográfico; reconhecimento por meio de retrato falado. (BRASIL, 1944).

Ocorre que durante a ocorrência do evento criminoso a vítima é influenciada psiquicamente por diversos fatores fazendo com que o reconhecimento em análise talvez não reflita a realidade dos fatos. Para parte da doutrina, o resultado disso é a ausência de credibilidade da prova colhida. Nesse sentido, a psicologia tem realizado pesquisas onde mostra que as lembranças da memória humana podem sofrer modificações das lembranças e por isso nem sempre reflete o que foi vivenciado. Por isso, esse reconhecimento possui tratamento diverso no mundo jurídico: legislação pátria e doutrina.

Diante de um tema extremamente complexo, o estudo do reconhecimento por meio fotográfico analisa se esta ferramenta encontra guarida no arcabouço probatório no Direito Processual Penal. A importância do reconhecimento de pessoas no âmbito processual penal está na formação do lastro probatório da autoria da prática delitiva, pois permite reconstruir a imagem do seu agressor. A partir desse método, o magistrado poderá formar sua *opinio delicti* com o uso da valoração das informações produzida desde o momento inquisitivo até a fase judicial. (LOPES JÚNIOR, 2017, p.341).

A legislação brasileira em nada traz a regulamentação quando se menciona o reconhecimento por meio de fotografia. Todavia, a doutrina processualista penal iniciou uma discussão quanto a validade desse tipo de reconhecimento por representar possivelmente um falso reconhecimento.

Quando se fala em reconhecimento por meio fotográfico é preciso analisar os limites legais de sua assunção como meio de prova. Eis que o fundamento de um processo justo é a admissão da prova norteada pela busca da verdade real. Isto é, é preciso que as provas que constam nos autos do processo seja o mais próximo da realidade, pois até onde se sabe é impossível a busca da verdade como ela realmente aconteceu.

Assim sendo, o reconhecimento pessoal por meio fotográfico é uma forma mais acessível e menos complexa e por isso mais utilizada por policiais na identificação de criminosos. No entanto, o mundo jurídico tem realizados consideráveis ponderações acerca da sua admissibilidade como forma de condenação do suspeito em razão dos inúmeros casos conhecidos de erros judiciários.

Nessa mesma linha de raciocínio será oportuno a abordagem acerca da interferência da memória humana no ato de reconhecimento. Ora, por muito tempo estudiosos da psicologia têm realizado estudos quanto à sugestibilidade da memória humana. Os estudos são orientados a formação, retenção e evocação nas recordações das memórias.

Logo, este trabalho tem o intuito de analisar se é possível a condenação de autor de crime ser condenado com base no reconhecimento por meio de fotografia. Ora, para que a existência de um processo criminal justo é necessária abordar a inexistência de uma ritualística legal, a influência nas recordações das informações armazenadas na memória, além do pensamento dos tribunais pátrios. Somente a partir das análises dessas variáveis será possível chegar a um entendimento, sem, contudo, basilar o estudo com dogmática política.

## **2. A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

As provas são uma forma de reconstruir e demonstrar a existência de um fato incontroverso. A prova é um elemento de extrema importância para que o magistrado possa analisar e motivar sua convicção. Não distante disso, o Código de Processo Penal regula a prova para que não venha a prejudicar as partes envolvidas na incontroversa e por isso normatiza, trazendo os seus princípios e a forma de coleta. Neste capítulo, será abordado a Teoria Geral da Prova dentro da perspectiva legal e doutrinária: conceito, finalidade, Sistema de Avaliação bem como seus princípios.

### **2.1 Conceito de Prova**

A existência da aplicação do direito de punir por parte do Estado pressupõe a análise do conjunto probatório. Certamente, o papel do Magistrado na pretensão punitiva está na solução do conflito como forma de equilibrar o contrato social e a liberdade individual. Nesse diapasão, a prova se torna um elemento capaz de reproduzir de forma fidedigna da realidade fática esperada com o ideal de justiça permitindo a condenando de culpados ou inocentando-os. (ALENCAR, 2014, p. 40)

A existência da aplicação do direito de punir por parte do Estado pressupõe a análise do conjunto probatório. Certamente, o papel do Magistrado na pretensão punitiva está na solução do conflito como forma de equilibrar o contrato social e a liberdade individual. Nesse diapasão, a prova se torna um elemento capaz de reproduzir de forma fidedigna a realidade fática esperada com o ideal de justiça permitindo a condenação dos culpados ou inocentando-os. (ALENCAR, 2014, p. 40).

Com maestria, Cintra orienta que a prova é uma forma que o Juiz julgador possa analisar a incontroversia de forma ampla formando sua convicção da veracidade ou não dos fatos trazidos no processo. Por óbvio, a colheita de elementos probatórios não é exercida de forma ilimitada, pois encontra limite da dignidade humana e nos mais basilares princípios do direito fundamental. Isso quer dizer que a formação do conjunto probatório não deve ser realizada de qualquer forma devendo ser respeitado os direitos mínimos do acusado ou mesmo da vítima. (CINTRA, 2012, p. 385)

Nos ensinamentos de Lima, provar requer mostrar a veracidade sobre um fato ocorrido no

mundo real. De forma mais estrita Lima faz uma reflexão que a o termo “prova” poderá assumir diversas conceituações: verificação, inspeção, exame, aprovação, confirmação. Ora, não seria outro o entendimento de que a prova possui como vertente a demonstração da verdade sobre a discussão trazida ao judiciário. A prova então destina-se à formação da convicção do Juiz no ato de análise da incontroversia. (LIMA, 2017, p. 583)

Rangel, corroborando com a conceituação de Prova no Processo Penal informa que trata-se de instrumento disponível aos sujeitos processuais com o fim de demonstrar de forma cabal os fatos alegados na causa demandada. O autor ainda traz uma reflexão acerca da prova no direito brasileiro mencionando que é o meio que o Juiz encontra para conhecer de fato a verdade independente de previsão legal. A retificação do autor permite concluir então que a prova é o meio eficaz que tem o magistrado de formar sua convicção dos fatos ou coisas alegado pelas partes. (RANGEL, 2016, p. 460).

Luigi Ferrajoli, traz o conceito de prova como sendo a forma com que o magistrado é induzido a partir dos dados probatórios colhidos e presentes na demanda judicial. Ora, com muita convicção o ilustríssimo professor entende que a prova induz o convencimento do juiz acerca da dinâmica dos fatos ocorridos. Por esse ângulo, a acusação deve trazer aos autos processuais a demonstração daquilo que é acusado e que após incidir o controle do contraditório e da ampla defesa será possível a formação do conjunto probatório para que por fim o Juiz possa motivar sua decisão final. Assim se posiciona o autor:

[...] A indução judicial é idêntica a qualquer outra indução: nela, precisamente, a conclusão provada ou descoberta tem o valor de uma hipótese explicativa de uma natureza provável quanto ao nexos causal entre uma ação imputada à culpabilidade de um sujeito e o conjunto de fatos – o evento danoso e os dados probatórios coletados – descritos nas premissas. Sua especificidade consiste no fato de que o procedimento mediante o qual se realiza não é apenas uma atividade intelectual, mas é também uma atividade jurídica, normativamente disciplinada. Isto complica normemente os já enormes problemas epistemológicos relativos à justificação da indução em geral. Estes problemas são, contudo, prejudiciais àquele das garantias jurídicas e normativas da prova. (LUIGI FERRAJOLI, 2002, p.105)

O conceito de prova não pode ser entendido como sendo os elementos informativos que a polícia colhe por meio de sua atividade investigativa. Isto é, as peças de informação colhidas na fase do inquérito policial ou outro procedimento investigativo não pode ser entendido como prova em razão de não se falar em devido processo legal por não recair o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de um procedimento meramente administrativo. É oportuno destacar, que a prova é tudo que pode ser produzido após iniciado o processo e sofrer o contradito pela parte acusada,

conforme consta no art. 155 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Por fim, o Professor Fernando Capez orienta que a prova é indiscutivelmente tudo que foi realizado durante o percurso da atividade processual com o fim de basililar e formar o convencimento do Juiz que por sua vez será desdobrada em condenação ou absolvição do autor do delito. Então os meios de prova são todos os fatos alegados e provados durante a movimentação processual que irá induzir o Juiz na decisão final do processo. Certamente, não será qualquer fato levado à apreciação do judiciário para formação dos atos probatórios, mas tão somente aqueles fatos ou objetos são relevantes a formação do convencimento do Juiz. Assim esclarece Capez:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2014, p. 367).

Por tudo isso, é cristalino que a prova é tudo aquilo que é produzido durante a fase processual voltada a induzir a convicção do Juiz. Nessa linha de raciocínio, não se pode entender que as peças de informação colhidas na fase investigativa serão consideradas naquele momento como sendo elementos probatórios. Com muito cuidado, essas peças poderão formar o conjunto probatório durante o desenrolar processual, desde que condicionadas ao controle do contraditório e da ampla defesa. (CAPEZ, 2014, p. 367)

## 2.2 Objeto e Finalidade da Prova

A formação das provas no processo penal é demonstrar de forma dinâmica como os fatos alegados na incontroversa penal ocorreram. As provas deverão nortear a convicção do magistrado de que realidade daquilo que aconteceu em momentos passados. A reconstrução dos fatos acontecidos deve essencialmente orientar-se pela busca da verdade mesmo sabendo acerca da impossibilidade de demonstrar o que aconteceu de forma absoluta. (PACELLI, 2017, p. 333)

Ora, encontrar elementos probatórios na busca da verdade real de forma absoluta é impossível. No entanto, a demonstração da prova deve buscar aquilo que mais se aproxima da

---

<sup>1</sup>Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

verdade real com o fim de subsidiar a difícil tarefa da função do Juiz que é buscar e entender o que aconteceu no momento do crime. Diante da árdua função de demonstrar cabalmente a realidade dos fatos como realmente aconteceu em muitos casos, o Juiz deverá motivar sua decisão por meio de parâmetros indutivos e probatórios. (Ferrajoli, 2002, p. 44)

As provas têm como finalidade precípua buscar a verdade real da casuística demandada, ao passo que seu objeto é todo o fato que leva a apreciação do Juiz dentro dos limites da lei. É oportuno esclarecer, que o fato traz uma conceituação abrangente incluindo: lugares, pessoas, documentos e coisas. No entanto, apenas os fatos que não ostenta credibilidade devem ser objeto de prova. Nesse sentido, a doutrina inclina-se a diferenciar coisa e fato: sendo a coisa o objeto da prova, enquanto o fato trata-se do acontecimento que deve ser conhecido pelo Juiz. (RANGEL, 2016, p. 451)

A existência da prova somente será efetiva se poder esclarecer a verdade dos fatos, ainda que seja a partir de elementos indutivos ou da probabilidade. Isto demonstra que no caso do reconhecimento pessoal a prova deverá ser capaz de identificar a autoria, materialidade, modo e circunstâncias da dinâmica do crime. A partir desse conjunto probatório, o Juiz formará sua convicção e decidirá a incontroversa de modo a aplicar o ideal de Justiça.

### **2.3 Os Sistemas Processuais Penais**

A prova é o meio que os sujeitos processuais encontram para reconstruir a dinâmica dos fatos criminosos. Certamente, o conjunto probatório é que irá induzir a formação da convicção do Juiz acerca da existência ou não do crime e suas circunstâncias. No entanto, a análise de colheita da prova vai depender do tipo do sistema processual adotado pela legislação. A doutrina clássica aponta que no sistema processual penal brasileiro é dividido em três, sendo o primeiro o Inquisitório; o segundo o Acusatório; e, por fim., o Misto. (SANTOS, 2012, p. 7).

Por muito tempo, quando se mencionava a atuação do Juiz Criminal a doutrina processualista penal brasileira costumava entender que houve a adoção de um sistema de natureza mista com roupagem acusatória e inquisitiva. Não distante disso, com relação ao inquérito policial que ocorre na fase pré-processual, a doutrina aponta ser um indicativo de um sistema misto. Ora, o sistema misto é caracterizado por parte da doutrina em razão que dentro do processo penal há a percepção de um modelo inquisitório na fase pré-processual e na fase processual propriamente dita

ser marcado pelo modelo acusatório. No entanto, esse entendimento é marcado por severas críticas dentro do contexto processual penal pela doutrina contemporânea. (NUCCI, 2005, p. 101)

É preciso clarificar que, quando se trata de um sistema processual evidentemente recai sob o processo e não na fase investigativa. Em outras palavras, a atuação do Juiz dentro do contexto do inquérito policial é limitada, em razão do inquérito não ser processo. Vislumbra-se que há uma confusão conceitual quando refere-se aos sistemas processuais penais dentro da fase investigativa. (PACELLI, 2020, p. 39).

### 2.3.1 Sistema Inquisitório

O Sistema inquisitivo pressupõe que as funções de acusar, defender e julgar estão concentradas em uma única pessoa, denominado Juiz inquisidor. A existência desse modelo de sistema processual tem seu cordão umbilical com a Igreja Católica como forma de enfrentamento à heresia ao longo dos séculos XII e XIV. Os Tribunais da Inquisição na figura da Igreja Católica objetivou varrer da Europa todos aqueles que tivesse qualquer relação com a erezia ou mesmo a bruxaria e para isso se valeram de métodos medievais como tortura e assassinatos. (LOPES JR, 2014, p.99).

Como característica do sistema inquisitivo não há que se falar em contraditório, não há acusação formada por órgãos públicos e, sobretudo, é marcada pela parcialidade. O contraditório fica prejudicado em razão das partes não possuem paridade de armas, além do acusado ser preso preventivamente o que tornava latente sua incomunicabilidade. Outra característica do sistema inquisitivo é a liberdade que o Juiz inquisidor tem na iniciativa probatória podendo inclusive, de ofício, colher provas no curso da investigação ou do processo penal. Certamente, a gestão da colenda probatória liga psicologicamente o Juiz ao resultado da demanda, influenciado a decisão que lhe desejasse. (LIMA, 2020, p.41).

Ora, o sistema inquisitivo tem como vertente a colenda probatória, como forma de se chegar a dinâmica na reconstrução dos fatos. Certamente, nesse sistema acredita-se que não há espaço para a incerteza, ao contrário utiliza-se dos diversos métodos ortodoxos para descobrir a real verdade dos fatos. Notadamente, o Juiz inquisidor como gerente da colenda probatória possui poderes ilimitados na realização da acusação que vai desde a investigação até a formação da decisão final que, não raras vezes, já era possível entender durante a instrução qual seria a posição do magistrado.

Outra característica do Sistema Inquisitivo é a posição que o acusado possui. Isto é, o acusado não é visto como sujeito de direito, mas um mero objeto da relação processual. Exemplo disso, ocorre com a exposição do acusado aos mais cruéis métodos de confissão por meio da tortura. Nota-se que esses métodos são uma rotina durante a vigência desse sistema, que a qualquer custo tem o intuito de obter resposta de forma absoluta da prática de crime. (LIMA, 2021, p.42).

Como demonstrado o sistema processual penal inquisitivo é visualizado como tendo alto teor de rigidez, marcado pela ausência da imparcialidade, pela concentração da prova nas mãos do magistrado, pelo sigilo do julgamento. Aqui o Juiz é chamado de inquisidor, pois reúne todas as funções da ritualística processual como as de acusar, defender e julgar que vai desde a fase investigativa até a fase processual. Certamente, esse sistema não teria guarida no sistema penal vigente, pois violaria todo o Estado Democrático de Direito com a violação dos mais vertentes direitos e garantias fundamentais e individuais. A crítica que fica em relação a esse sistema, é a inocência em acreditar que o uso de mecanismo de tortura ou mesmo a reunião das funções nas mãos de única pessoa denotaria a verdade de forma absoluta.

### 2.3.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório possui sua origem no direito Romano, momento em que os julgamentos tinham a participação direta do povo, tanto na função de acusar quanto na função de julgar. A sessão de julgamento era pública e marcada pela oralidade com a presença dos meios de defesa na figura do contraditório. Nessa época, no século VI ao IV, corresponde ao período do sistema acusatório puro marcado pela ação popular para as infrações de maior gravidade, momento em que qualquer um do povo tinha a liberdade de fazer a acusação, e a ação privada para os delitos considerados menos ofensivos. (LOPES JR, 2013, p.18)

O sistema acusatório, ao contrário do inquisitivo, pressupõe a separação das funções de acusar e julgar. A gestão da prova possui viés garantista. Ou seja, há uma tríplice divisão nas funções de acusar, defender e julgar. A paridade de armas é outra característica desse sistema, materializando os pressupostos da democracia. Assim sendo, o Juiz deve motivar sua decisão com base nos elementos trazidos pelos sujeitos processuais, sobretudo pela acusação e pela defesa. (DI GESU, 2014, p.25).

Nesse sistema, tem-se uma acusação formada por um órgão oficial do Estado demonstrando o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Aqui, não pode o Juiz interferir na produção de provas uma vez que esta é uma reserva das partes. O magistrado, certamente, limita-se a induzir seu convencimento a partir da produção de provas na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A participação do Juiz na gestão das provas serve para preservar as garantias, os direitos e a liberdade individuais. (LIMA, 2020, p. 43).

Ferrajoli, corroborando com as demais doutrinas, informa que no sistema acusatório a orientação se dá na separação dos poderes, a paridade de armas entre acusação e defesa, publicidade, oralidade, juiz e o julgamento. A ênfase nesse sistema processual recai sobretudo na posição dos sujeitos processuais e na gestão da prova. É latente que o modelo acusatório deve ser a realidade no Estado democrático de direito, pois neste há respeito à dignidade humana e o acusado é visto como sujeito de direito e não como um objeto despido de qualquer direito. (FERRAJOLI, 2006, p. 518).

O magistrado, portanto, deve figurar como estranho na produção de peças de informação na fase investigatória, momento em que a atribuição terá como competente a autoridade policial e o Ministério Público e na fase de instrução processual onde torna-se competente as partes. Nesta oportunidade cabe mencionar a redação trazida no art. 3<sup>a</sup> do Código de Processo Penal incluída pela Lei n. 13.964/19<sup>2</sup>, denominado Pacote Anticrime onde normatiza que o processo penal terá natureza acusatória. (BRASIL, 2019, s.p).

Como pode ser observado, a doutrina dominante entende que o sistema acusatório materializa o Estado Democrático de Direito, pois materializa os mais singulares direitos fundamentais e individuais estatuídos na Carta constitucional de 1988. Aliás, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe implicitamente a sua preferência pela adoção do Sistema processual penal acusatório no momento em que deixa evidente os princípios e regras do modelo acusatório. Com muita propriedade a moderna Carta Constitucional trouxe ao longo do seu texto garantias mínimas que assistem os sujeitos processuais entre eles contraditório, ampla defesa, o estado de inocência, os detentores de investigar, acusar e julgar. (NICOLITT, 2016, p. 111).

Assim, o sistema acusatório é norteado pela separação das funções acusar, defender e julgar. Além disso, a formação do lastro probatório ocorre na fase judicial fazendo com que o Juiz se

---

<sup>2</sup> Art. 3º-A.O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.(BRASIL, 2019)

mostre equidistante com a coleta das peças de informação garantido sua imparcialidade. A gestão da prova, por sua vez, incide sobre as partes. Na fase investigatória a intervenção do Juiz somente é pertinente quando houver justa provocação, enquanto na fase de instrução processual a intervenção do magistrado na produção de provas de ofício deve ocorrer de forma subsidiária.

### 2.3.3 Sistema Misto

O sistema misto é a fusão dos dois princípios anteriores: inquisitivo e acusatório. Esse sistema teve como marco o Código Napoleônico criado na França no ano de 1808. No sistema misto, tem-se duas fases processuais distintas. A primeira fase é a Inquisitiva onde o processo é marcado pela ausência na publicidade e a ampla defesa, a instrução é escrita e secreta, não há acusação, e conseqüentemente não possui contraditório. Já a segunda fase é a Acusatório onde o órgão oficial do Estado apresenta a acusação, o acusado apresenta a defesa e o Juiz julga a incontestada. Nesse momento, como regra, há uma clara valoração da publicidade, oralidade, isonomia processual e direito de manifestar-se a defesa e a acusação. (LIMA, 2020, p. 44).

Desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal a doutrina entendia que o modelo de sistema nele inserido era o misto. Isso porque, a fase pré-processual realizada pela polícia judiciária por meio do inquérito policial era inquisitiva, enquanto que uma vez iniciado a fase processual tinha-se o modelo acusatório. Com a introdução da Constituição Federal de 1988, houve uma série de princípios processuais onde fica evidente que a nova carta constitucional delineou implicitamente o modelo acusatório. Nucci, argumenta que somente o código de processo penal possui atribuição de criar regras e normas processuais a serem seguidas. (NUCCI, 2016, p. 75)

Em síntese, o modelo misto de sistema processual penal não encontra mais guarida no ordenamento jurídico pátrio. Em que pese, ainda pairar a controvérsia doutrinária do sistema adotado tanto a constituição federal de 1988, quanto as inovações trazidas a partir da criação do pacote anticrime em que delimitou o sistema processual penal como sendo acusatório. A reforma trazida pelo pacote anticrime reforça a importância de efetivar os mais basilares princípios da democracia e na imparcialidade do magistrado no desenrolar processual.

## 2.4 Sistema de Valoração da Prova

Os sistemas de valoração da prova são conceituados a partir de uma evolução política, filosófica, religiosa e cultural. A avaliação da prova está relacionada intimamente a certos momentos históricos ajustando-se a convicções, as conveniências e ao regime político adotado por cada povo. A medida que a sociedade evolui há o abandono de medidas primitivas no colhimento de provas. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 270)

A valoração da prova deve ser norteada por critérios relacionados a partir do sistema processual penal adotado. Certamente na apreciação da prova busca investigar a vinculação do magistrado à modalidade de prova. O magistrado tem forte influência na valoração da prova ou mesmo na gestão dela. A doutrina majoritária enumera três sistemas de apreciação da prova quais sejam: sistema da íntima convicção; sistema da prova tarifada; sistema do livre convencimento motivado ou sistema da persuasão racional.

#### 2.4.1 Sistema da íntima convicção do Juiz

O sistema da íntima convicção deposita toda a confiança no magistrado como forma de analisar e valorar as provas colhidas. Neste sentido, o Juiz não precisa fundamentar sua decisão ou mesmo seguir critérios para apreciação da prova. Por óbvio, o magistrado poderá inclusive formar seu convencimento a partir de acervo probatórios que não constam no processo. (BADARÓ, 2015, p. 415).

Esse sistema certamente traz prejuízo à valoração da prova por não expressar a sua finalidade que é demonstrar a veracidade dos fatos. Isso porque a imparcialidade do magistrado deixa de figurar como sendo o elemento norteador de todo o processo penal. Aqui o julgador é extremista por ser livre para valorar de qualquer forma a prova trazida no processo. (LOPES JR, 2019, p. 453)

Antes da adoção da íntima convicção vigorava o modelo de prova tarifada. Contudo, a ruptura com o sistema anterior gerou o excesso de liberdade e discricionariedade onde o juiz limita-se a decidir sem demonstrar qualquer elemento que a fundamente. No modelo de íntima convicção há uma desconexão da motivação do Juiz com a prova colhida, pois a decisão é baseada unicamente na sua íntima convicção, sem contudo ser exposto fundamentos ou aceita provas e existentes no processo penal. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 377).

O sistema da íntima convicção possui reflexo na Legislação Brasileira, pois ainda encontra-se respaldado pelo Tribunal do Júri onde o seu conselho goza de soberania em seu veredicto. Isto é, o Tribunal do Júri pode decidir com base unicamente em seu íntimo convencimento, sem contudo respeitar ou considerar o conjunto probatório. Inclusive, é permitido que o Tribunal do Júri<sup>3</sup> manifesta-se sua decisão de forma contrária aos elementos probatórios, o que evidentemente demonstra risco no julgamento em acusar um inocente, por exemplo. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 377).

Ora, o sistema da íntima convicção passou a ser severamente criticada por possuir caráter subjetivo e com isso gerar insegurança no meio jurídico. Certamente a vontade do magistrado predominava na tomada de decisão, o que como consequência direta o rompimento da imparcialidade do juiz.

#### 2.4.2 Sistema da prova tarifada

O sistema de prova tarifada decorre da valoração das provas com base na legislação em vigor. Aqui não cabe qualquer discricionariedade na tomada de decisão do magistrado, uma vez que sua interferência está limitada ao que fora produzido no lastro probatório. É nesse momento há uma vertente hierárquica de provas de modo que a confissão era a prova crucial denominada "rainha das provas". Assim se posiciona Renato Brasileiro:

O presente sistema, próprio do sistema inquisitivo, trabalha com a ideia de que determinados meios de prova têm valor probatório fixado em abstrato pelo legislador, cabendo ao magistrado tão somente apreciar o conjunto probatório e lhe atribuir o valor conforme estabelecido pela lei. (LIMA, 2020, p. 682)

No modelo tarifado a decisão do Juiz condiciona a valoração das provas que por sua vez limitava-se ao previsto no manto legal. A confissão do acusado assume um papel de prova absoluta que para se cejar a ela erá commum a incessante pratica de métodos de tortura. A doutrina costuma mencionar que a confissão era considerada a prostituta das provas por viciar a verdade dos fatos.

---

<sup>3</sup>Art. 5. XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988, s.p)

Aliás, nesse método há uma cristalina intenção em desprestigiar a prova testemunhal. (SOUZA, 2014, p. 122)

O sistema de prova tarifado não foi adotado pela legislação brasileira. Contudo, a legislação processual penal trouxe a existência de sua aplicação como exceção nos seguintes artigos: o art. 62 do CPP; art. 155, parágrafo único; art. 158 do CPP; o art. 167 do CPP. Nesse modelo, o juiz não forma qualquer convicção na valoração do conteúdo probatório, pois guarda singular atenção aos mandamentos impostos pela lei. (LIMA, 2020, p. 682)

#### 2.4.3 . Sistema do convencimento motivado (persuasão racional do juiz)

Nesse sistema o Juiz é livre para valorar as provas constantes no autos do processo. Não há qualquer hierarquia entre os elementos probatórios, pois aqui todas as provas têm peso ou valor. Paralelamente, por mais que o magistrado goza de liberdade na valoração das provas, a sua decisão condicionada a fundamentação. (LIMA, 2020, p. 682). A liberdade que o Juiz tem de avaliar o conjunto probatório encontra-se condicionada na obrigação de fundamentá-la. Certamente a obrigação que tem o Juiz em fundamentar a decisão permite analisar os motivos de fato e de direito decorrente do material probatório que permitiu a conclusão do magistrado. (GRECO FILHO, 2009, p. 203).

O modelo de avaliação probatória pelo convencimento motivado pode ser claramente identificado quanto a problemática deste trabalho acerca do reconhecimento pessoal por meio fotográfico. O juiz irá analisar o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial ou na fase processual combinando com as declarações constantes nos autos. Em seguida, proferirá sua decisão final explicitando de forma clara e precisa dos motivos que levou a conclusão final.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que o convencimento motivado do Juiz não é ilimitado ou absoluto. Ora, a discricionariedade encontra limite no teor do art. 155 do CPP<sup>4</sup>. Isto é, o convencimento do magistrado é limitado diante de motivar sua decisão com base exclusivamente nos elementos de informação colidos na investigação policial. (BRASIL, 1941)

---

<sup>4</sup> Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.(BRASIL, 1941)

Por fim, nesse modelo de valoração da prova é latente que a discricionariedade faz parte do convencimento do magistrado, no entanto, não dispensa que a conclusão precisa de ser explicitada ou fundamentada. O livre convencimento motivado é a regra a ser observada por ocasião da conclusão final do processo.

## 2.5 Princípios aplicados as provas

Os Princípios é a base orientadora de um ordenamento jurídico. É de se notar a importância da principiologia, sobretudo quando da aplicação da norma abstrata ao caso em concreto. Isto é, a aplicação dos princípios orienta a legislação na realidade fática, pois evita assim a aplicação da norma de modo que possa trazer prejuízo à segurança jurídica. (MAZZA, 2018, p. 91).

As provas, para que sejam válidas precisam ser construídas de sob a égide de princípios específicos que estão introduzidos na esfera processual penal e, superior a estes, de princípios constitucionais que são guindados ao núcleo do sistema jurídico, enraizando os direitos fundamentais do indivíduo e atuando como paradigmas para a interpretação e aplicação de todas as normas deles decorrentes ou subsecutivos. Nesse núcleo está o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, III da Constituição Federal<sup>5</sup>, cuja importância é tamanha que chega a ser denominado pela doutrina de supra princípio ou princípio matriz, intimamente relacionado aos direitos fundamentais. (FARIAS, 1981. p. 163)

Quanto à sua proteção material e processual destaca-se que a dignidade da pessoa humana se efetiva por diversas maneiras, através de leis. Processualmente, enfatiza o direito ao contraditório e a garantia da proteção jurídica efetiva: trata-se da proteção da dignidade humana por meio do processo. Em específico no que tange à prova, cumpre destacar que sua produção deve ser gerida por regras e princípios que permitam às partes e ao julgador o seu controle, com conhecimento e respeito aos ditames materiais e formais relacionados a sua coleta, validade e distribuição do seu ônus. Infere-se daí que a dignidade da pessoa humana constitui o princípio garantidor da existência do indivíduo por si só, como já afirmava Kant:

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se

---

<sup>5</sup> Art. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007. p. 68-69)

Deste modo, fica evidente a importância da inquirição minuciosamente dos princípios considerados basilares de um código processual penal democrático e acusatório, sendo eles os princípios do devido processo legal, liberdade probatória, da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e da Inadmissibilidade das provas ilícitas.

### 2.5.1 O princípio do devido processo legal

Tendo surgido como limitação ao poder estatal frente à preeminência da vontade popular, durante a ascensão do Iluminismo, o devido processo legal foi posteriormente associado aos princípios intrínsecos do Estado Democrático. Nesse caminho, a atuação estatal se torna vinculada devendo acatar essa garantia que é o reflexo do exercício da soberania popular. O devido processo legal se consubstancia no art. 5º, LIV da Constituição Federal<sup>6</sup> pátria e abarca em si princípios como a presunção de inocência, o direito ao silêncio, o contraditório, a ampla defesa, inadmissibilidade de produção de prova por meios ilícitos etc., estabelecendo um “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, e do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. (BRASIL, 1988)

No processo penal encontra-se uma extensão desse conjunto de garantias nominada pela doutrina como devido processo penal que apresenta algumas características que lhe são próprias - sobretudo a presunção de inocência, expressamente prevista no art. 5º, LVII, CRFB<sup>7</sup>, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A propósito, como já disse Beccaria ao tratar sobre o tema menciona que um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz. Continuou o autor, com efeito, perante as leis, é

---

<sup>6</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988)

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

inocente aquele cujo delito não se provou. Então, proeminente é a dimensão que esse princípio assume no processo penal, principalmente porque envolve os direitos mais elementares do indivíduo, como o direito à defesa e a um processo equilibrado, sem excessos ou arbitrariedades. (BECCARIA, 1764, p.62)

### 2.5.2 Princípio da Liberdade Probatória

O Código de Processo Penal brasileiro é extremamente permissivo quanto à produção de provas. Mais do que o processo civil – que admite qualquer meio legal e legítimo para provar a verdade sobre os fatos, conforme entendimento do art. 369 CPC, o processo penal superlativa essa amplitude probatória, o que se justifica em razão:

[...] Dos interesses envolvidos no processo penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu *ius libertatis*, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do *jus puniendi*, objetivando se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais. (LIMA, 2017, p. 650)

A liberdade probatória se apresenta sob três aspectos: 1. Liberdade quanto ao momento da prova: admite-se a produção de provas em qualquer momento do processo, como é o caso da apresentação de documentos (art. 231 do CPP). Ressaltam-se algumas exceções, como a apresentação de testemunhas (art. 41 CPP) que deve ocorrer na peça acusatória e na resposta à acusação, e a juntada de documento ou objeto com antecedência mínima de três dias para sua leitura ou exibição nos casos de Tribunal do Júri (art. 479 CPP); 2. Liberdade quanto ao tema da prova: podem-se produzir provas sobre qualquer fato importante no processo, desde que não sejam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, quando o juiz poderá indeferi-las com fundamento no art. 400, §1º do CPP; 3. Liberdade quanto aos meios de prova: a teor do art. 155, parágrafo único do CPP, serão aceitas toda e qualquer prova no processo, sejam elas nominadas ou inominadas, excepcionadas apenas as provas no tocante ao estado das pessoas - para o que se deve seguir os limites estabelecidos na lei civil. (LIMA, 2017, p. 651)

Esse princípio também se aplica à fase investigativa, como dispõe o art. 6º do CPP, outorgando à autoridade policial a adoção de diversas medidas que podem instrumentalizar a elucidação dos fatos. Cite-se especialmente o inciso III que possibilita a colheita de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (BRASIL, 1941)

Infere-se, por conseguinte, que, a liberdade probatória será tomada como regra, ou seja, desde que a prova não verse sobre o estado das pessoas e que seja lícita, se ela estiver imbuída do escopo genuíno de verificação dos episódios apurados, ela será admitida no processo.

### 2.5.3 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas

A vedação às provas ilícitas constitui a principal objeção à liberdade probatória anteriormente abordada. Seu respaldo decorre diretamente da Constituição Federal, no art. 5º, LVI, onde são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, 1988). Assim, essa vedação busca resguardar especialmente os direitos fundamentais individuais, sobretudo as liberdades, inviolabilidades e o devido processo legal, afastando a premissa de que os fins justificam os meios, sendo ela inerente ao Estado Democrático de Direito, que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar.

O debate sobre a inadmissibilidade dessas provas, segundo Lima, se concentra entre a busca ilimitada da verdade, dando-se preponderância ao interesse público na persecução penal, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, dentro de uma visão ética do processo, ainda que em prejuízo à apuração da verdade. (LIMA, 2017, p. 623)

Com a reforma do CPP em 2008, a vedação às provas ilícitas passou a constar expressamente no art. 157<sup>8</sup> do referido compêndio. Nesse contexto, é necessário abordar a teoria da prova ilícita por derivação, baseada na teoria dos frutos da árvore envenenada desenvolvida na Suprema Corte americana. A teor do mencionado § 1º, do CPP entende-se que as provas derivadas de uma prova ilícita, mesmo que obtidas de forma lícita, também serão consideradas ilícitas e devem ser desentranhadas do processo se reconhecido o nexó de causalidade. (BRASIL, 1941)

Avolio exemplifica com o caso de confissão obtida por meio da prática de tortura em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido; ou da interceptação telefônica clandestina, pela qual se venham a conhecer circunstâncias que,

---

<sup>8</sup> Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1941)

licitamente colhidas, levem à apuração dos fatos. Por outro lado, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade, aplicam-se algumas exceções, dentre as principais a teoria da fonte independente e da descoberta inevitável mencionadas no §2º do art. 157 CPP. (AVOLIO, 2015, p. 74)

Caso a prova derivada pudesse ser obtida por meio diverso, alheio à prova ilícita que lhe deu origem, ela poderia ser regularmente empregada como fonte independente. A descoberta inevitável, a sua vez, ocorreria quando se alcançasse a prova de qualquer modo, de forma infalível, independentemente da existência da prova ilícita originária. A doutrina adverte que essas teorias devem ser empregadas com extrema cautela, sendo necessária a inequívoca fundamentação que justifique sua utilização. Nesse sentido:

Essa assepsia está a cargo do magistrado, que, na exegese necessária, deve aferir os limites da interdependência do material probatório. Se a prova ilícita é isolada, e as demais provas obtidas independem da sua contribuição, não há de se falar em prejuízo. Desta forma, não evidenciado o nexo (art. 157, §1º), a contaminação está eliminada. (TÁVORA, 2014, p. 509)

Contudo, essa aferição do nexo causal nem sempre fica clara, o que é criticado por Lopes Júnior ao aduzir que a teoria da contaminação – ou da prova ilícita por derivação é deveras atenuada pelos tribunais superiores brasileiros, levada à quase ineficácia, pela aplicação da teoria da fonte independente e suas variações. Por fim, cabe apontar que a utilização da prova ilícita tem sido admitida quando ela constitui o único meio capaz de motivar a absolvição do acusado, aplicando-se então o princípio da proporcionalidade pro reo, o que se fundamenta no sentido de que

[...] seria inadmissível que alguém fosse condenado injustamente pelo simples fato de sua inocência ter sido comprovada por meio de uma prova obtida por meios ilícitos. Noutro giro ao Estado não pode interessar a punição de um inocente, o que poderia acarretar a impunidade do verdadeiro culpado. (LOPES JUNIOR, 2015, p. 413)

De outro lado, atualmente se discute a possibilidade de acolher a prova ilícita com base no princípio da proporcionalidade em favor da sociedade. A questão é controversa na doutrina e nos tribunais e requer amadurecimentos, pois envolve a garantia da norma constitucional e a segurança jurídica dela decorrente - não se podendo banalizar a sua relativização.

#### 2.5.4 Princípio do contraditório e ampla defesa

Os princípios do contraditório e a ampla defesa no processo penal correspondem a um direito fundamental do indivíduo previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal onde menciona que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, Fazzalari assevera que o processo é procedimento em contraditório, ou seja, somente há processo se houver contraditório, o qual é “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas” , conduzindo ao exercício dialético de argumentação entre as partes. (FAZZALARI, 2006, p. 95)

O contraditório assegura a igualdade de forças entre acusação e defesa, mantendo o equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CRFB/88). Enseja também a imparcialidade do juiz que deve operar o processo à luz das regras do sistema acusatório. Além do mais, o contraditório se materializa em dois momentos: contraditório para a prova ou contraditório real, concernente à atuação das partes durante a produção probatória, e o contraditório sobre a prova ou contraditório diferido ou postergado, relativo à possibilidade da parte se manifestar após a constituição da prova. (BRASIL, 1988)

Intimamente associado ao contraditório está o direito à ampla defesa, exclusivo do acusado. Nesse sentido, “enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa – que com o contraditório não se confunde – é garantida com destinatário certo: o acusado. A ampla defesa subdivide-se em defesa técnica (processual ou específica), exercida por advogado constituído, nomeado ou defensor público, e autodefesa (material ou genérica), exercida pelo próprio acusado em determinados momentos no processo, como o interrogatório policial e judicial.

A defesa técnica se afigura como indisponível e, portanto, irrenunciável no processo penal, devendo ser garantida ao imputado sob pena de nulidade absoluta, como prevê o art. 564, III, “c” do CPP, com exceção de alguns institutos que admitem implementação sem advogado, como o habeas corpus e a revisão criminal. A autodefesa, por seu turno, é renunciável, eis que o indiciado ou acusado pode permanecer em silêncio, não sendo obrigado ao interrogatório ou a acompanhar a instrução processual, nem a colaborar com a atividade probatória, em regra. (BRASIL, 1941)

Embora constitua um direito disponível, a inobservância à autodefesa é causa de nulidade absoluta porque viola a ampla defesa. Evidente, pois, a proteção dada ao acusado frente ao poder do órgão acusador, conferindo-lhe exclusividade em algumas prerrogativas processuais como a proibição da *reformatio in pejus*, o princípio do *in dubio pro reo*, dentre outros. Pontuadas tais noções introdutórias, faz-se necessário discorrer sobre alguns meios de prova existentes na legislação processual penal brasileira, indicando suas características e detalhando-os entre as provas nominadas e inominadas.

### **3. O RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Neste tópico serão abordados temas relevantes acerca do reconhecimento à luz do processo penal brasileiro, seu conceito, a natureza, espécies, entre outros. Trata-se de um assunto de extrema importância a ser abordado preliminarmente para a compressão do reconhecimento fotográfico.

#### **3.1 Conceito de reconhecimento**

O reconhecimento pode ser conceituado sob o prisma procedimental cujo intuito é identificar pessoas ou coisas que fora objeto de vivência em momento passado. Em verdade, trata-se de uma forma de cognição psicológica em que no momento presente se pretende recordar de algo vivenciado em momentos passados. Corroborando com o tema Carnelutti traz a reflexão que reconhecer é o ato conhecer o que já se conheceu. (CARNELUTTI, 1950, p. 33).

Jauchen com uma visão mais abrangente traz a lição de que o reconhecimento é o método psicológico onde permite comparar fatos presente com o passado. O autor traz a reflexão de que o reconhecimento utilizado de diversas forma cognitivas seja por meio visual, imagem ou mesmo ruídos. Certamente, algumas marcas intrínsecas podem ser suficientes para determinar comportamento individual de cada indivíduo a ser conhecido, pois trata de características particular que o individualize. (Jauchen, 2009, p. 462)

Tourinho filho apresenta em sua doutrina que o reconhecimento e a análise e a posterior confirmação de pessoa ou coisa. Certamente aqui há uma comparação entre dois momentos: uma ocorre na percepção presente outra no passado. A vítima de uma infração penal procura visualizar qualquer semelhança daquele produto armazenado na memória com aquele que é apresentado a ser reconhecido. Trata-se de um procedimento formal em que há uma fusão de percepção onde se objetiva descrever o produto (pessoa ou coisa) vivenciado como forma de identificá-las. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 670)

Em síntese, o reconhecimento é uma forma de recordar alguém ou coisa com o uso de ferramenta psicológica onde por meio de um processo comparativo e de lembranças do passado pretende-se trazer a percepção acerca do fato delituoso.

#### **3.2 A natureza Jurídica do reconhecimento**

A muito tempo no mundo jurídico se discute a natureza do reconhecimento a luz do processo penal brasileiro. A discussão gira em torno se o reconhecimento é considerado como meio de prova ou meio de obtenção de prova. Nesse sentido, é preciso clarificar o conceito como forma de basilar o estudo do reconhecimento adotado no Brasil.

O reconhecimento de pessoas e coisas tem sua gênese com a prova testemunhal. Posteriormente, passou a ter expressa previsão na legislação processual penal passando a ser considerado como meio de prova autônoma. Com isso, o reconhecimento de pessoas teve seu cordão umbilical separado da prova testemunhal ocupando nova posição topográfica sendo meio de prova independente. (LOPES, 2011, p 30.)

Com maestria, Nucci traz alguns entendimentos acerca do instituto da prova. O primeiro entendimento traz o significado do ato de provar onde menciona ser o processo de demonstrar a certeza do fato alegado. O segundo entendimento traz o significado de meio o qual consiste na forma de se chegar a verdade de algo, a exemplo da prova testemunhal. Por último traz o significado do resultado da ação de provar em que os elementos colhidos nos autos demonstram a verdade de um fato. (NUCCI, 2017, p.499)

Os meios de provas poderão ser conceituados como sendo um instrumento dotada de elementos capazes de demonstrar a situação fática permitindo que o Juiz motive seu convencimento, a exemplo do depoimento da testemunha, documentos, perícias. Em outras palavras os sujeitos processuais demonstram de forma empírica a dinâmica dos fatos discutidos como eles ocorreram. (LOPES JR., 2018, p.352)

Os meios de obtenção de prova é um instrumento comumente usual na arrecadação da prova com o fim de auxiliar no convencimento indireto do Juiz na reconstrução da casuística, a exemplo da busca e apreensão. Ora, os meios de obtenção de prova não poderão por si somente motivar o convencimento do magistrado por ser apenas o caminho para se chegar a prova. (LOPES JR., 2018, p.352),

A principal distinção entre os dois institutos está na sua essência propriamente dito. O meio de prova se torna relevante para que o juiz a utilize na formação do seu convencimento. Isto é, trata-se da prova em si mesma. Já o meio de obtenção de prova é a ferramenta que norteia o procedimento para se chegar a prova e por isso não é considerado como fonte de conhecimento não tendo condão de formar o convencimento do magistrado. (LOPES JR., 2018, P.352).

Ora, o Processo Penal Brasileiro norteia o caminho para a que haja a responsabilidade criminal do infrator da lei. Assim sendo a persecução penal se divide em duas fases: inquisitiva e processual. A primeira delas é fase inquisitiva onde a autoridade policial por meio de diligências colaciona todos os elementos necessários a fundamentar a ação penal. Já na fase processual onde há uma delimitação das funções, e o mais relevante: a produção de provas. Isto é, na fase judicial onde os elementos colhidos na fase investigativa poderão ser analisados sob o manto do contraditório e da ampla defesa. (LOPES JR. 2019, p. 33).

Assim sendo, o reconhecimento no processo penal é o resultado de um processo cognitivo realizada no presente de fatos ocorrido no passado onde a vítima ira recordar os fatos que vivenciou no momento em que sofreu a investida criminosa. Esse procedimento tem p intuito de confirmar a identidade da pessoa ou coisa que deve levantada na demanda judicial. Por fim, o reconhecimento é o meio de prova onde a principal finalidade é reconstruir a dinâmica da ocorrência criminosa podendo ser realizado em qualquer fase da persecução penal. (ALTAVILLA, 1945, p. 22).

### **3.3 Espécies de reconhecimento**

O código de processo penal brasileiro reconhece apenas duas espécies de reconhecimento: o de pessoas e o de coisas. Esse formato de reconhecimento ocorre dentro de uma perspectiva visual e presencial. No reconhecimento de pessoas há uma exceção comumente usual que é aquele realizado como por fotografia. Certamente, nos dias atuais o reconhecimento fotográfico é uma realidade nos tribunais brasileiros, no entanto sua aplicação não encontra consenso por parte do mundo jurídico, sobretudo a doutrina, como meio de prova. Assim sendo, neste subtopico explora o reconhecimento de pessoas, de coisas, e, por fim, por meio de fotografias.

#### **3.1.1 O Reconhecimento de pessoas no Direito Brasileiro**

O Reconhecimento de pessoas pode ser entendida como sendo o procedimento em que um indivíduo é apresentado a alguém para que este possa confirma ou não a identidade que lhe é mostrada. Em outras palavras, é um procedimento em que é apresentado a vítima os suspeitos da prática de crime para que possa realizar a confirmação da identidade. O ato de reconhecimento não

é uma ferramenta de uso exclusivo da autoridade policial, uma vez que a legislação em vigor orienta a sua realização perante a autoridade Judiciária. (BARROS, 2018, p. 387).

É oportuno esclarecer que o ato de reconhecimento de pessoas é um meio de prova aos sujeitos processuais penais sendo uma conditio *sine qua non* motivadora na formação da convicção do magistrado acerca da autoria de determinado crime. No entanto, o reconhecimento de pessoas ainda é um assunto controverso no mundo jurídico, sobretudo pela doutrina onde justificam os diversos fatores que poderão alterar a percepção do reconhecimento. (LOPES JR., 2016, p. 402)

Outros autores, a exemplo de Aury Lopes Jr., traz um conceito amplo de reconhecimento de pessoas como sendo o ato em que alguém é levado a observar outras pessoas e com isso recordar o que vivenciou dentro do contexto fático. O autor ainda traz o seu entendimento que o reconhecimento eficaz ocorre quando há uma equivalência da recordação realizada tanto na fase policial quanto judicial. Certamente, o reconhecimento de pessoas tem o escopo de colacionar elementos necessários para obter a identificação de alguém com o uso de ferramenta da psicologia comparando elementos de fatos pretéritos com o presente. (LOPES JR. 2016, p. 402)

Certamente que diante da ocorrência do delito cabe a agentes policiais num primeiro momento o dever de coletar elementos necessários a reconstrução da dinâmica dos fatos. É nesse momento em que há a necessidade do reconhecimento pessoal como meio de colação probatória. Ora, é preciso que diante das informações fornecidas que a vítima faça o reconhecimento e confirme ou não a identidade do suspeito que lhe é mostrado seja na fase policial ou na judicial. (BARROS, 2018, p. 387).

O reconhecimento de pessoas e coisas é delimitado no código penal como sendo um procedimento a ser realizado na modalidade visual e presencial por excelência. No entanto, dispositivos esparsos no ordenamento jurídico permite que diante da impossibilidade de um procedimento mais rigoroso seja realizado o procedimento não presencial por meio do uso de fotografias. Parte da doutrina se divide quanto a esse posicionamento, pois segundo eles o código de processo penal se omitiu quanto a realização por outro formato que não seja o presencial. O reconhecimento de pessoas está inserido nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal<sup>9</sup> (LOPES JR., 2015, p. 495.)

---

<sup>9</sup> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra

A doutrina, no entanto, tem apontado que essa ferramenta deve ser utilizada como muita sapiência uma vez que é uma das formas mais usual de reconhecimento, sobretudo na fase investigativa. A crítica doutrinária que se tem é que trata de uma prova bastante frágil e que por sua relevância deveria sofrer rigores da legislação brasileira como uma regulamentação, por exemplo. A realidade é que no direito brasileiro há uma tímida discussão legislativa quanto a regulamentação que, aliás, se mantém inalterado a sua redação desde a sua entrada em vigor. (LOPES, 2011, p. 154).

O código de processual penal traz de forma clara os procedimentos a serem observados na realização do reconhecimento de pessoas. A orientação trazida no artigo 226, inciso I traz a menção de que a pessoa será convidada a descrever a pessoa que se submeterá ao procedimento de reconhecimento de forma clara e objetiva. Nucci, com muita propriedade informa que a pessoa que deve realizar o reconhecimento deverá, no mínimo, guardar o núcleo central da pessoa que sujeitara o ato do reconhecimento. Isto é, se descreve uma pessoa com estatura alta e magra, não poderá reconhecer uma pessoa baixa e gorda e assim por diante. (NUCCI, 2016, p. 456).

Com a leitura dos artigos acima resta claro que o código de processo penal adotou procedimento conhecido como *line up*. Trata-se de uma ferramenta em que o rosto do suspeito da investida criminosa é apresentada em conjunto com diversas outras pessoas não suspeitas. A eficácia do procedimento depende que os “não suspeitos” apresentam o núcleo central dos suspeitos. Isto é, vários indivíduos com a mesmas características e similaridades são postos um ao lado do outro para que a testemunha aponte o possível autor do crime. Caso não sejam observados esse procedimento poderá ter um desfecho de um falso reconhecimento. (STEIN, 2015, p. 36).

No entanto surge um crítica doutrinária pelo fato do código de processo penal não obrigar que o ato de reconhecimento seja realizado dentro desse método - *line up*. Eis que, o inciso II, do art. 226 do códex, mencionar que somente se adotará o procedimento *line up* caso seja possível. Isto é, o *line up* será uma faculdade e não uma obrigatoriedade. (BRASIL, 1941).

---

influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. (BRASIL, 1941).

Com efeito, aos poucos essa discricionariedade deu espaço ao método *show up* onde o suspeito é colocado em frente a vítima ou da testemunha momento em que lhe é questionado se conhecia como autor do delito. Essa forma de reconhecimento é revestida de inexatidão probatória, pois de um lado a vítima receava realizar o reconhecimento impelido de ameaça, e do outro poderia se chegar a um reconhecimento infundada por fatores externos. (VIEIRA, 2019, p. 361).

Nucci entende que a expressão “se possível” trazida pelo código de processo penal deu liberdade para que autoridade que responsável por proceder o o reconhecimento coloque pessoas “não suspeitas” que guarde semelhanças com o suspeito. O autor enfatiza que não é obrigatório que seja feito no formato *line up*. A justifica parece ser plausível, pois com certeza não será possível a existência de pessoas que guarde semelhanças com os suspeitos para serem reconhecida. Nucci ainda faz uma reflexão que que a realidade do processo penal brasileiro afasta o método *line up* em detrimento do *show up*, como é realizada na maioria das vezes (NUCCI, 2016, p. 457).

O reconhecimento de pessoas tem o intuito de identificar e confirmar a identidade do autor do fato delitivo. Apesar de ser revertida de formalidade e de possuir alto valor probatório não deve ser utilizada isoladamente para que o magistrado motive sua decisão, eis que fatores externos poderão ter influenciado e distorcido a memória até mesmo em função do decurso do tempo. A análise do reconhecimento pessoal deve levar em consideração a valoração dos demais elementos probatórios para formar a convicção do Juiz de modo a não afetar a credibilidade do meio de prova. (LOPES JR., 2019. p. 452.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886/SC por meio da sua Sexta Turma em 27.10.20 entendeu ser questão de nulidade o reconhecimento de pessoas sem observar o acatamento integral da previsão contida no art. 226 do CPP. Em decorrência da decisão o tribunal decidiu absorver o autor de crime que havia sido condenado por roubo circunstanciado. O Ministro Schietti salientou em voto que o reconhecimento do autor deu se exclusivamente por meio de fotografia e não seguiu a ritualística do preceito contido no Código de Processo Penal. Ainda na decisão do ministro, a vítima não descreveu a pessoa que deveria ser reconhecia, eis que a autoridade policial se limitou em mostrar um álbum de fotografia policial contendo diversas imagem de suspeitos. (BRASIL, 2020).

A doutrina de Noberto Avena discorda da decisão do Ministro em manifestar pela nulidade do processo. O autor manifesta o seu entendimento que o ato de reconhecimento pessoal seja um procedimento revestido de formalidade uma vez que a própria legislação infraconstitucional traz a

previsão. No entanto, a não observação do rigor do art. 226 do CPP não tem o condão de contaminar o reconhecimento fotográfico. (AVENA, 2019, p. 1026).

Paralelamente, Noberto Avena traz uma reflexão do termo “se possível” trazendo o seu entendimento da possibilidade da apresentação do preso sozinho para ser reconhecido pela vítima. Aliás, somente quando possível é que serão postos indivíduos que guardem o núcleo essencial para a realização do procedimento. A própria legislação não soube conceituar de forma cristalina o conteúdo da lei quando mencionou “outras” exibiu no mínimo mais duas pessoas. (AVENA, 2019, p. 1025).

Em outro momento o STJ, inclusive, decidiu que não pode ser alegado nulidade quando o réu for posicionado de forma isolado para que seja procedido o ato de reconhecimento. Consoante o entendimento da Corte não que se levantar qualquer ilegalidade quando o réu for posto sozinho para que seja realizado o procedimento de reconhecimento. Eis que, o art. 226, inciso III, do CPP apenas recomenda que o agente a ser reconhecido seja postado com outras pessoas que consigo guarde semelhança quando “possível”. (STJ, 2019)

Aury Lopes Júnior citado na decisão do Ministro Schietti defende a tese de que o não reconhecimento pessoal sem a observações trazido no processo penal refuta a legalidade probatória. Isto é, sem a observância das formalidades trazida no códex não há que se legitimar a condenação penal. O autor advoga no sentido da inadmissibilidade probatória do reconhecimento realizado por fotografia, eis que em seu entendimento essa forma de reconhecimento é realizada em muitos casos quando o autor da infração penal se recusa a participar do reconhecimento exercendo seu direito de não produzir provas contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*). (LOPES JR., 2019, p. 600).

Badaró, alinhasse ao entendimento de Aury Lopes, o qual da mesma forma é citada pelo Ministro Schietti, manifesta que o reconhecimento é um ato de comparação. A existência da comparação depende que o sujeito a ser reconhecido seja postado ao lado de outras pessoas que guardem semelhanças. Essas semelhanças que deverão ser confrontadas citada pelo autor são relativas a sexo, origem racial, estatura, idade. Por fim, a doutrina de Badaró informa que caso não seja possível a semelhança que somente serão observados pelo acatamento do art. 216 do CPP o ato será nulo por defeito formal. (BADARÓ, 2015, p. 471).

Por fim, é pacífico na jurisprudência dos tribunais que o art. 226 do código de processo penal aborda a temática do reconhecimento pessoal como uma recomendação legal e não uma

exigência absoluta a ser observado. Com isso caso não seja observado os procedimentos não há que se falar em nulidade do ato de reconhecimento. O ato somente será declarado nulo quando não houver observância daquilo que estatui a Lei. (BRASIL, 2017).

### 3.3.2 O Reconhecimento de coisas no Direito Brasileiro

O reconhecimento de coisas no processo penal brasileiro tem o escopo de identificar os diversos produtos relacionados com a prática da infração penal. Os produtos, aqui mencionado, podem ser compreendidos como sendo armas, bens patrimoniais, além do conjunto de objetos, tais como carta, *res furtiva*, entre outros que foi empregado na realização do crime. É certo que o reconhecimento destes produtos ou coisas servirá de ato probatório na apuração da responsabilidade do infrator. (PACELLI, 2019, p. 490)

Com toda sorte, o ato de reconhecimento de coisas está inserido no corpo do artigo 227<sup>10</sup> do CPP. É tratado pelas fontes do direito processual penal como sendo o meio de prova cujo procedimento poderá ocorrer no interior das Delegacias de Policial de forma presencial ou mesmo por meio de fotografias. A importância do reconhecimento das coisas se dá em razão de demonstrar a materialidade do delito que, por vezes, a coisa poderá ser o objeto patrimonial tutelado que foi retirado de forma violenta da posse do proprietário ou mesmo guardar íntima relação com a conduta praticada a exemplo de armas, faca e tacapes. (BRASIL, 1941)

Corroborando com o tema, Renato Brasileiro leciona que o reconhecimento de coisas tem o intuito de identificar produtos ligado com o crime seja em relação aos instrumentos empregados na ação criminosa (revolver, faca, etc), seja dos objetos utilizados no auxílio da infração penal (motocicleta utilizado na fuga), ou ainda, seja quanto os objetivos resultado do crime (aparelho celular subtraído). É cristalino o entendimento de que o reconhecimento da coisa surge como uma forma de dá robustez a ação penal. Isto é, o reconhecimento da coisa torna um elemento crucial como meio de prova a subsidiar a ação penal. Certamente, é necessário clarificar que a ritualística procedimental do reconhecimento de coisas é o mesmo daquele empregado no reconhecimento pessoal. (LIMA, 2020, p.210)

---

<sup>10</sup> Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. (BRASIL, 1941)

Ora, o reconhecimento de coisas traz ao contexto processual elementos essenciais para que o Ministério Público possa materializar e basilar a ação penal. Diante da ocorrência da empreitada criminosa é preciso que, num primeiro momento, a autoridade policial faça diligências com o fim de colher os “elementos de identificação”. Aliás, o código de processo pena traz em seu artigo 6<sup>11</sup>, e seus seguintes, que diante da ocorrência de crime autoridade policial deverá deslocar ao local onde se realizou a conduta criminosa momento em que realizar a colheita, apreensão e reconhecimento das coisas. Em outras palavras, a autoridade policial deverá preservar o estado das coisas para realização dos atos periciais pelos peritos criminais. (BRASIL, 1941).

Por fim, é possível sintetizar que o reconhecimento de coisas se trata de um meio de prova realizado num primeiro momento pela autoridade policial com a presença de vítimas, testemunhas e até mesmo o réus como forma de identificar as coisas relacionada com o crime. Esse tipo de reconhecimento, que seguirá os mesmos procedimentos quanto do reconhecimento pessoal, poderá ser realizado tanto no momento investigativo quanto no momento processual que certamente poderá ser contestado pela defesa do acusado. Certamente, as coisas reconhecidas e colacionada servirá de base para que o representante ministerial possa ofertar a ação penal no caminho em burca ao direito de punir.

### 3.3.3 O Reconhecimento por meio fotográfico no Direito Brasileiro

---

<sup>11</sup> Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; ([Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994](#))

II - **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, ([Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994](#))

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no [Capítulo III do Título VII, deste Livro](#), devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - **proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações**;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (**grifo meu**) (BRASIL, 1941)

Este subtópico aborda o reconhecimento por meio de fotografia como forma de sustentar uma condenação criminal. Antes de adentrar no próximo capítulo que trata das Memórias, é preciso entender como ocorre o reconhecimento fotográfico no direito brasileiro, seu conceito, seu procedimento, bem como sua aceitabilidade ou não dentro de uma perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial. Nesse mesmo momento, será levantada questões de sua aceitabilidade como fonte de condenação criminal. Eis que, e nesse momento que será abordado o tema acerca da influência das memórias no reconhecimento fotográfico no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.3.3.1 Conceito

O reconhecimento por meio de fotos é um meio de prova formal onde as partes são intimadas com o fim de verificar e confirmar a autenticidade da identidade em comparação a algo visto em momento passado. Esse tipo de procedimento deve buscar o acatamento ao procedimento legal trazido no corpo da legislação processual penal e demais orientações legais. Apesar de não está disciplinado é comumente utilizado na formação probatória, sobretudo na fase inquisitiva. (ARANHA, 2004, p.222).

O reconhecimento por meio de fotografia é tratado como uma modalidade de reconhecimento de forma não presencial. Ora, trata-se de uma ferramenta comumente usual nas repartições policiais voltadas a buscar elementos necessário a elucidação da autoria de fatos tido como criminosos. Com muita sapiência, diante das poucas informações que dispõe os órgãos policiais para realizar as diligências o catálogo de fotos contendo com perfis de transgressores da lei numa determinada região servira de base para início das investigações, ou mesmo realizar a comparação entre fotos do suspeito com outros.

O conceito de reconhecimento fotográfico pressupõe dois fatores extremamente relevante: a observação da ritualística trazido no art. 216 do CPP e o reconhecimento da identificação do sujeito comparando no presente a casuística pretérita. A ritualística está esculpida no processo penal onde traz de forma pormenorizada as fases que envolva o reconhecimento por meio de fotos. A doutrina, no entanto, é irredutível em orientar que o reconhecimento fotográfico deverá seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, diferentemente da jurisprudência cujo entendimento é recomendável observar a proceduralidade trazido no CPP. (DEZEM, 2008, p. 249).

O Reconhecimento por meio de fotos é uma realidade cada vez mais presentes na rotina das policiais, sobretudo quando se menciona atos de investigação. A prática, como mencionado alhures, consiste em apresentar para a vítima testemunhas um catálogo de fotos contendo imagens e características do suposto autores. Parte da doutrina, no entanto, apresenta a sua crítica quanto a esse sistema motivada, entre outros, em razão da alteração da percepção acerca do suspeito fragilizando todo lastro probatório. (NEUFELD, 2010, p. 22).

Não há dúvidas de que no reconhecimento fotográfico á a existência de um suspeito de ter cometido a infração penal. Nesse reconhecimento é apresentado fotografias de pessoas que guardam semelhanças com o suspeito para que a vítima ou a testemunha faça o reconhecimento. Por certo que, nesse caso há um suspeito e diante dessa premissa, o reconhecimento pessoal por meio fotográfico corresponde ao meio de prova. Diferente é a apresentação de álbum fotográfico as vítimas e testemunhas, pois nesse caso não á suspeito de crime é a identificação ´por meio de foto apenas orienta e impulsiona a investigação.

### 3.3.3.2 A visão doutrinaria do reconhecimento por meio fotográfico

É oportuno esclarecer que o código de processo penal brasileiro não trouxe qualquer regulamentação quanto a esse tipo de procedimento, eis que apenas pormenorizou o reconhecimento pessoal de forma geral esculpida no artigo 226 do códex. Isto é, o sistema *line up* é uma forma de reconhecimento por excelência, no entanto dada a evolução tecnológica e a necessidade cada vez mais de coibir a ascensão criminal a doutrina trouxe o reconhecimento pessoal por meio de fotos. (STEIN, 2015, p. 36).

Não há dúvidas de que o reconhecimento por meio fotográfico se trata de uma prova inominada, pois mesmo não estando inserida do código de processo penal a doutrina aceita como meio de prova a ser utilizada nos autos do processo. No entanto, é oportuno que parte da doutrina entende ser irrefutável que esse reconhecimento siga a ritualística e as formalidades trazida no contexto de atos previsto em lei. Caso não seja observados o corolário da legalidade processual certamente a prova poderá estar viciada pela ilegalidade. (LOPES JR, 2019, p. 490).

Por receber tratamento de prova inominada<sup>12</sup> o reconhecimento fotográfico não encontra consenso quanto a sua usualidade por parte da doutrina e da jurisprudência. A quem entenda a

---

<sup>12</sup> Decorrente do princípio da busca da verdade os meios de provas podem ser denominados de nominados e

fragilidade desse tipo de reconhecimento quando for o único meio de prova. Por outro lado, há quem defenda a eficácia do método diante da ausência de outros elementos que possa formar o lastro probatório.

Explicando de forma cristalina é possível observar que a jurisprudência como um todo não tem limitado o reconhecimento por meio de foto, pois juntamente com as demais provas é possível formar o livre convencimento do Juiz. No entanto, a doutrina é divergente argumentando que o procedimento, por vezes, vai de encontro aos procedimentos e da principiologia que sustentam as bases do processo penal. Os principais questionamentos que divergem o mundo jurídico dizem respeito a vulnerabilidade do reconhecimento somada a fragilidade do objeto a ser reconhecido. (LOPES JR, 2019, p. 490).

Nucci, traz o seu entendimento acerca do tema orientando que o reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é inadmissível como prova direta, pois carrega um mero indício do conjunto probatório. O autor acrescenta que se o procedimento como meio de prova indireta terá robusteza probatória caso seja observado a ritualística contida no art. 226 do CPP. Nesse momento, é oportuno visualizar que o autor recomenda que se atente para as mesmas formalidades do reconhecimento pessoal como modo de trazer maior confiabilidade aos autos do processo. (NUCCI, 2015, p. 456).

Aury Lopes advoga pelo total afastamento do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Na visão do autor esse tipo de prova jamais deveria existir sob qualquer hipótese no processo. No entanto, é possível sua aceitação como ato preparatório para o reconhecimento pessoal. A sua argumentação é que o reconhecimento por foto deveria, além de seguir todas as formalidades do art. 226 do CPP, deveria ainda ser criado cenários onde o nível de indução seja bem reduzido e para isso o juiz deveria atentar para características físicas similares, a exemplo do porte físico, cor de cabelo, pele, etc. Ora, o tipo de reconhecimento fotográfico não seria possível diante das inúmeras exigências. (LOPES JR, 2019, p.599).

Corroborando com a temática, Tourinho Filho alerta que o reconhecimento fotográfico é um terreno perigoso como meio de prova devido induzir o convencimento do Juiz e dando causa a erro judiciário. O autor apresenta uma visão ortodoxo ao mencionar que somente o reconhecimento pessoal tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 671)

---

inominados. No primeiro (nominado) os meios de prova são trazido no contexto da lei. Já no segundo tense a utilização de todos aqueles meios de prova que, embora não previstos no ordenamento jurídico. (LIMA, 2020, p. 672)

De forma contrária, Mariângela com maestria advoga a possibilidade do reconhecimento por meio de fotografia. A autora traz uma reflexão de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* não é absoluto, eis que é mitigado diante da existência do direito público sobre o privado. Nesse panorama, desde que observado o núcleo essencial do direito do acusado essa flexibilização não obstaculiza o direito de punir do estado trazendo sentimento de justiça as vítimas do direito tutelado. (MARIÂNGELA, 2011, p.63)

### 3.3.3.3 Posição da Jurisprudência

Os Tribunais Superiores apresentam argumentações favoráveis a admissão do reconhecimento de pessoas por meio fotográfico. Sabiamente, os tribunais superiores manifestam que é preciso observar as formalidades esculpida no artigo 226 do código de processo penal. No entanto, é possível excepcionalmente que durante a realização do procedimento policial não seja observado essa ritualística devendo, contudo que as irregularidades sejam convalidadas em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Assim, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO EM JUÍZO. IRREGULARIDADE SANADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃOANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Eventual irregularidade cometida no inquérito policial restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante, ao realizar o reconhecimento pessoal do acusado na audiência de inquirição de testemunhas, o fez sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Não tendo a controvérsia relativa à alteração do regime de cumprimento de pena sido objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal de origem, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, ocasionaria indevida supressão de instância. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 136.147/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 06/10/2009, DJe 03/11/2009). (BRASIL, 2009)

O Supremo Tribunal Federal corrobora com esse mesmo entendimento. Para a Suprema Corte meras irregularidades durante a realização do reconhecimento por meio fotográfico não contamina o processo penal. Eis que há uma nítida separação e independência entre o inquérito policial e o processo penal. Sabiamente, na realização do inquérito policial por ser um

procedimento administrativo eventuais irregularidades não possuem o condão de contaminar o processo uma vez que sobre elas serão submetidas o contraditório e a ampla defesa. Assim decide:

Habeas corpus. Roubo majorado. Alegada nulidade do processo por conter reconhecimento fotográfico realizado sem a presença do paciente. Ausência de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas. Nulidade relativa. Alegação extemporânea e ausência de prejuízo. Alegação de inversão da ordem de colheita da prova oral. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo. Precedentes. II - Tratando-se de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno e provado o prejuízo, o que não ocorreu nos autos. Precedentes. III - Demais alegações não foram suscitadas nas instâncias antecedentes e sua apreciação originária pelo Supremo Tribunal implicaria inadmissível supressão de instância. Questões, ademais, que, por envolver reexame de matéria de fato, mostram-se insuscetíveis de apreciação no caso concreto pela via do habeas corpus. Precedentes. IV - Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (HC 104.404/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/09/2010, DJE 30/11/2010). (BRASIL, 2010)

Fica evidente que o Tribunais Superiores tem suas posições no sentido de considerar válidas o reconhecimento fotográfico. As irregularidades da não observação do procedimento trazido no contexto do art. 226 do CPP não poderão tornar nulo o ato de reconhecimento, eis que em momento processual será criteriosamente observado controle de legalidade. Ora, independentemente das observações procedimentais trazido no texto processual penal quanto as formalidades do reconhecimento é possível que seja dispensada na fase de diligências policiais, no entanto deve ser acatada no andamento do processo. (BRASIL, 2009).

Cristalino é o entendimento que é possível o reconhecimento fotográfico em sede policial como forma de embasar a denúncia pelo órgão acusatório. Com rigor, esse reconhecimento será realizado ainda na fase de instrução processual onde terá seu controle de legalidade sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Em consequência, o reconhecimento realizado na fase investigativa será convalidada na fase judicial permitindo a sua legitimidade como forma de motivar o convencimento do Juiz. Assim, é oportuno clarificar que o reconhecimento por meio de fotos não pode ser usado de forma isolado para motivar decisão do Magistrado. Eis que, a sentença condenatória enseja a análise de todo o conjunto probatório incluindo o reconhecimento fotográfico juntamente com as demais provas disponíveis nos autos.

É possível visualizar que o Supremo Tribunal Federal em suas decisões norteia pela possibilidade do reconhecimento fotográfico ser utilizado como meio de prova. Para a Corte não há que se mencionar em nulidade do meio probatório realizado por meio de reconhecimento fotográfico momento em que as vítimas realizam efetivamente o reconhecimento por meio de fotografia, e, por fim, foi reconhecimento por meio presencial em momento processual. Com muita propriedade o STF entende ser válido o reconhecimento por meio de fotografia em sede policial desde que ratificada em Juízo. (BRASIL, 2014)

Por fim, a coletânea do entendimento jurisprudencial trazida neste trabalho acerca do reconhecimento por meio de fotografia nos remete a aceitação da validade é coerente com a política criminal. Não se trata de punir inocentes de modo aleatório ou mesmo induzir o juiz na sua convicção. Certamente, os agentes de segurança pública precisam de mecanismo para iniciar diligências para elucidar crimes (autoria certa e determinada) na contenção da criminalidade. Com muito cuidado e observando a regras contido no art. 226 do CPP esse trabalho alinha-se ao entendimento da possibilidade dessa ferramenta como meio de prova, e, caso não seja realizado a ritualística durante a investigação tal irregularidade será observada na fase de instrução processual. (BRASIL, 1941)

#### 3.3.3.4. Do reconhecimento fotográfico em sede policial

O reconhecimento por meio de fotografia é uma pratica comumente usual na rotina policial com o intuito de identificar a autoria da pratica de crimes. Não é possível determinar em quais casos seria recomendado que ocorra esse procedimento, no entanto é oportuno esclarecer que, de um modo geral, esse tipo de reconhecimento ocorre basicamente em razão da impossibilidade em realizar o reconhecimento pessoal de forma presencial ou quando no cumprimento das diligências não for coerente realizar o reconhecimento naquele momento. (LOPES, 2011, p.224)

O reconhecimento de pessoas por meio de fotografia ocorre usualmente nas delegacias de policiais. Nesse momento, o agente responsável pela investigação apresenta uma foto do suspeito do autor do crime além de outras imagens com o mesmo perfil. Consequentemente, desse tipo de reconhecimento surge o álbum de fotografia policiais. Esse tipo de reconhecimento, como já mencionado alhures, não torna a prova nula, pois no entendimento do STJ o procedimento contido

no art. 226 do CPP são meras recomendações, e mesmo se não o fosse poderia ser convalidada na fase processual. (BRASIL, 2020).

Na maioria das vezes o Policial Militar em razão de sua atividade preventiva é o primeiro que tem a informação da prática criminosa. Deparando com essa situação do Policial passa a colher informações da ocorrência do delito pelas testemunhas e pelas vítimas onde obtém informalmente as características do autor, tais como cor da pele, altura e idade aproximada, vestimenta por ocasião do delito, além de outros relacionados ao crime. A partir dessas informações do suspeito cabe ao policial realizar as buscas e encontrando o autor deverá ser apresentado a autoridade policial realizar o auto de prisão em flagrante. (STEIN e ÁVILA, 2015, p. 48)

Diante da apresentação do autor a polícia judiciária o reconhecimento por meio de fotografia parece ser razoável. Ora, além da característica apresentada e as vestimentas o reconhecimento por meio de foto já é suficiente para o lastro probatório. É, embora não seja observado a ritualística procedimental contido no processo penal não há que se refutar a prova como sendo inválida, pois será contradita em momento processual oportuno. (STEIN, 2015, p. 50)

Na fase policial durante as diligências os agentes policiais utilizam de mecanismos capazes de identificar qualquer informação sobre a autoria do infrator da lei. Para tanto é possível a utilização de álbum de fotografias policiais, imagens de vídeos. E nesse contexto que surge uma relevante diferença entre o reconhecimento pessoal por foto e o álbum de suspeitos policiais (LOPES, 2011, p 29)

O Álbum de fotografias de suspeitos é uma espécie de catálogo policial onde são mostradas às vítimas e às testemunhas imagens de potencial suspeitos que por ora são conhecidos por praticar a conduta criminosa em determinada região. Ora, trata-se de uma ferramenta que utiliza a mancha criminal de determinada região bem com os autores contumazes da infração penal. O álbum é certamente uma ferramenta usual quando não há suspeitos, além desse reconhecimento não possuir qualquer forma probatória servindo apenas como forma de iniciar as diligências policiais. (LOPES, 2011, p 29).

O reconhecimento fotográfico é um método onde o intuito é comparar fotos com um conjunto de suspeitos que guardem entre si características semelhantes. Ora, no reconhecimento fotográfico há um suspeito que deverá ser reconhecido ou não. Isto é, a partir das características informadas pela vítima e testemunha será apresentado um conjunto de fotos com características semelhantes onde serão reconhecidos. (LOPES, 2011, p 29).

Embora o reconhecimento seja realizado durante as investigações é recomendado que seja respeitado na fase processual. Isso se explica pelo fato dos elementos colhidos passar pelo controle do contraditório e da ampla defesa passando a pertencer ao conjunto probatório. Eis que, caso não seja observado os procedimentos trazido no código de Processo Penal serão consideradas meras irregularidades que serão sanadas nesse momento. (BRASIL, 2007)

### 3.3.2.3. Do reconhecimento fotográfico a Luz do CPP

O reconhecimento fotográfico não está previsto no ordenamento jurídico, tão pouco o poder legislativo ou mesmo o judiciário estabeleceu critérios para a sua realização. A doutrina, no entanto, tem limitado a orientar que o esse procedimento deve ser realizado nos moldes do reconhecimento pessoal, conforme traz o art. 226 do CPP e seus seguintes. O procedimento aqui mencionado deve ser realizado durante a fase investigativa e de igual forma na fase processual. (NUCCI, 2010, p. 488)

Assim sendo, o art. 226 do CPP, e seus seguintes, traz os procedimentos a serem observados na realização do reconhecimento pessoal que serão os mesmos do reconhecimento por meio de fotografia. A primeira etapa orienta que o indivíduo a ser reconhecido será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Isto é, altura da pessoa, cor da pele, cicatriz e tatuagens. Na segunda etapa a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança. Em seguida, pede-se para o indivíduo que fará o reconhecimento apontar qual é daquelas pessoas que estão lado a lado. Na terceira etapa, algumas vezes, o fato de o indivíduo estar face a face com a pessoa a ser reconhecida pode gerar intimidação ou outra influência negativa que lhe impeça de dizer a verdade. Por isso, a lei permite que a pessoa a ser reconhecida não veja o indivíduo que fará o reconhecimento. Isso é feito, por exemplo, por meio de “vidros espelhados” nos quais somente um dos lados enxerga o outro. Importante salientar que essa cautela só pode ser feita na fase de investigação pré-processual. Na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento a pessoa a ser reconhecida terá direito de também ver o indivíduo que está lhe reconhecendo, sendo esse auto feito ainda na presença do juiz, do Ministério Público e da defesa. E, por fim, na quarta etapa será lavrado um auto pormenorizado narrando o que ocorreu no ato de reconhecimento. Esse auto deverá ser subscrito pela autoridade, pelo

indivíduo que foi chamado para fazer o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.  
(NUCCI, 2010, p. 488).

## **4. A MEMÓRIA NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIA**

Este capítulo tem por objetivo analisar a memória bem como o seu reflexo no processo de reconhecimento por meio de fotografia. Não há dúvidas de que o reconhecimento por meio de fotos, assim como já abordado em outros capítulos, é uma forma que dispõe as autoridades policiais de identificar e iniciar as investigações ou mesmo o Judiciário na condenação do autor quando colacionado com outras provas.

O reconhecimento por meio de fotografia, além das formalidades inseridas no CPP, deverá ser analisado sob o enfoque da psicologia. Eis que, a memória trata do meio prova que, por vezes, sofre distorções por diversas influências. Nessa oportunidade, pretende-se abordar de modo panorâmico o estudo da memória: conceito, tipos, fases, funções. Além disso, será abordado a correlação das falsas memórias com o processo penal.

### **4.1 Conceito**

A memória despertou atenção da comunidade científica em meados do séc. XX quando foram realizados estudos em que se procurou estabelecer listas de palavras com associações cerebrais. Na década de 90 iniciou estudos voltados a recuperação de memórias de pessoas que sofreram traumas. Logo em seguida as pesquisas voltaram-se a interessar pela inexatidão da memória, bem como nas distorções nas recordações. (STEIN, 2010, p. 45).

Mira y Lopez traz o seu entendimento de que a percepção da memória é relativa. Isto é, a memória será um reflexo dos acontecimentos que está condicionado as influências do meio e das condições fisiológicas que o indivíduo está submetido. É cristalino que a percepção da memória não decorre somente do indivíduo ter submetido a determinada situação, eis que depende de elementos intelectuais, afetivos e conativos. (MIRA Y LOPES, 2015, p. 187).

A memória pode ser entendida como sendo o processo de aquisição, conservação e evocação de dados ou informações armazenadas. Ela possui uma forma singular de formar a nossa identidade pessoal. Além disso, a memória é um recurso cognitivo capaz de trazer à tona comportamento no subconsciente que permite a realização de atividades do dia a dia, tais como:

reconhecer pessoas, deslocar-se ao trabalho e para a residência, além de diversas outras atividades. (MOURÃO JUNIOR, 2015, p. 780).

A memória pode ainda ser vista sob a ótica de que uma pessoa recorda as suas experiências pretéritas com o fim de usá-las no presente. Isto é, a memória recorre a mecanismos de cognição na retenção e recuperação de informações. Assim sendo, a Psicologia do testemunho vem se ocupando dessa vertente do funcionamento da memória. (STERNBERG R.J, 2000, p. 156).

Ávila e Stein fazem uma menção de que a memória é como se fosse o coração das provas no processo de reconhecimento. Eis que é formado pelas lembranças cujas recordações se fazem necessárias para demonstrar a dinâmica dos fatos ocorridos em tempos pretéritos. É de fato uma ferramenta capaz de realizar o reconhecimento dos indivíduos na prática de crimes. (STEIN E AVVILA, 2015, p. 45)

Nessa linha de raciocínio, a memória consiste em um processo de aquisição, recordação e recuperação. É por isso que ela é vista como um recurso cognitivo particular onde forma a nossa identidade. Eis que a memória humana é modulável, marcada por emoções e ilusões e, por isso, são maleáveis, seletivas e mutáveis. (IZQUIERDO, 2018, p. 1)

A memória tem sua compreensão no conjunto de percepções e sensações em relação aos momentos vivenciados pelo sujeito. Isso ocorre em razão da memória ser afetada por afetos, angústias, fantasias, alucinações, pensamentos e diversas outras variáveis, internas e externas, que podem afetar a reconstrução da dinâmica vivenciada. Por ventura, a reconstrução da dinâmica dos fatos, as percepções e sensações que reconstrói a memória poderão ter um resultado (in)satisfatório naquilo que realmente aconteceu. (CYMROT, 2010, p. 37).

Certamente, as imagens retidas em nossa memória sofrem distorções à medida que passa o tempo. Isso se dá pela gama de informações adquiridas com o passar do tempo onde o acúmulo de informações reduz a capacidade de armazenamento. Por outro lado, os momentos vivenciados não são registrados da mesma forma de uma “máquina fotográfica”. (DAMASIO, 1996, p. 128)

A memória é composta de um agrupamento de registro, informações e lembranças que ao ser evocada poderá perder detalhes de sua ocorrência. O esquecimento é uma outra característica da memória. Ora, a memória humana não pode reproduzir fielmente fatos ocorridos e presenciados em tempos pretéritos devidos a comportamentos variantes, tal como a emoção. (IRIGONHÊ, 2014, p. 40-41).

A memória, em linhas gerais, é a ferramenta onde o cérebro guarda informações as quais podem ser recordadas em um longo ou curto espaço de tempo. A memória humana não pode ser vista como uma filmadora ou gravador onde as informações são mantidas na sua íntegra. Diferente disso, as recordações da memória humana não são precisas, ou mesmo não reflete a realidade, eis que sofre alterações nas percepções influenciadas por diversos fatores. (IZQUIERDO, 2018, p. 3).

Inúmeros são os estímulos que a memória humana recebe em suas atividades diárias. A literatura da psicologia revela que a obscuridade na memória decorre de um processo de reconstrução que resulta na orientação ao convívio com o meio cultural e de prévios conhecimentos pessoais. Assim, o cérebro humano a todo momento recebe percepções que são influenciadas por diversos fatores que podem criar uma situação fática ou mesmo modificá-la. Os fatores que podem criar ou modificar o processo da memória podem estar relacionados ao tempo, ao estado psicológico que se encontra a pessoa, entre outros. (DI GESU, 2014, p. 81)

No processo penal a memória tem um papel relevante quando se fala em reconhecimento por meio de fotografia, seja como elementos de informação colhidas na fase do Inquérito policial ou mesmo na fase processual. O reconhecimento por fotografia busca realizar uma retrospectiva do passado momento em que as partes envolvidas no processo buscar reconstruir no presente a dinâmica do crime realizado em tempo pretérito. A reconstrução dos fatos do passado é baseada no que as partes, seja vítima ou testemunhas, relatam que presenciaram. Isto é, o reconhecimento trata-se de técnica onde o uso da memória na obtenção da reconstrução da dinâmica do delito ocorrido com o fim de identificar o reconhecimento de pessoas ou coisa. (DI GESU, 2014, p. 81)

Stein, com maestria, alerta que as falsas memórias decorrem do engano da própria memória. As distorções das lembranças não podem ser confundidas como sendo fatos mentirosos ou fantasiados, mas de fatos que não ocorreram na realidade onde a própria memória por diversos fatores acredita que ocorreu. Ora, a mentira trata é um ato consciente e deliberado voltado a criação de algo que não existiu, ao contrário da falsa memória onde o agente por meio de um processo cognitivo de recordação da memória acredita sinceramente que a situação ocorreu. (STEIN, 2010, p. 26).

Portanto, é cristalino que a memória é um tema extremamente relevante no mundo jurídico quando o assunto é o reconhecimento de pessoas por meio de fotográfico. A memória é, aliás, a capacidade que tem o cérebro de reter informações, sensações e percepções durante a vida. Por certo que, além das formalidades trazidas ao longo do art. 326, e seus seguintes, do Código de

Processo Penal, é preciso a interferência da psicologia na reconstituição da recordação do fato criminoso. A memória não é algo intocável, eis que diversos fatores poderão modificar ou mesmo criar fatos vividos. (DI GESU, 2014, p. 108)

## **4.2 Tipos de Memórias**

A memória possui diversas classificações. No entanto, as mais comuns estão distribuídas de acordo com a sua função, de acordo com o tempo que duram e de acordo com o seu conteúdo. Por certo que este trabalho não pretende exaurir o assunto acerca da “memória” abordada pela área da psicologia, mas tão somente a sua relevância e reflexo na técnica de reconhecimento pessoal por meio fotográfico.

### **4.2.1. Quanto a função**

Quanto a função a memória pode ser classificada como sendo de trabalho, momento em que é caracterizado por reter a informação durante a aquisição. Ela é responsável por auxiliar a orientar o indivíduo no tempo e no espaço. Isto é, permite o indivíduo que se localize no lugar que se encontra, por exemplo. (IZQUIERDO, 2018, p. 17).

A memória de trabalho orienta a realização de atividades diárias. Por isso a informações são conservadas por um breve período o suficiente para execução de certas atividades e posteriormente são descartadas. A título de exemplo isso ocorre quando o guarda de estacionamento anota a placa de veículo para controle de acesso a garagem, após essa atividade a anotação cai no esquecimento. (IZQUIERDO, 2018, p. 17).

Por certo que, a memória de trabalho é marcada por sua imediaticidade. Eis que armazena informações por um período necessário para que o indivíduo possa se orientar, após isso ela é descartada. Essa orientação poderá ser fragilizada diante de uma alteração do ânimo do indivíduo, tais como: estresse, nervosismo, cansaço. Certamente essas variantes fazem com que o indivíduo fique disperso ocasionando a ruptura da atenção mesmo que diante de poucos segundos. (IZQUIERDO, 2006, p. 20).

Em síntese, a memória de trabalho não tem o intuito de arquivar a informação. Ela se insere como sendo necessário para despertar a percepção do indivíduo fazendo com que ele se situe no

tempo. Ela somente retém informações por um breve período de tempo suficiente para realizar algumas atividades julgadas de seu interesse e posteriormente é descartada. (IZQUIERDO, 2018, p. 17).

#### 4.2.2. Classificação da memória quanto ao tempo

Quanto ao tempo a memória pode ser classificada como sendo de curta duração. Esse tipo de classificação ocorre geralmente em razão do indivíduo permanecer com a informação armazenada por um breve espaço de tempo. Estudiosos da psicologia entendem que esse período ocorre de 1 a 6 horas, além de estar ligada a memória de trabalho dadas as suas peculiaridades. (IZQUIERDO, 2006, p. 27).

Izquierdo, apresenta em seus apontamentos que a memória de curta duração permanece ativa por pouco tempo armazenada. Em muitos dos casos esse tempo é representado por horas, e que, dada a sua importância, o armazenamento na memória é consolidado na memória de longa duração. (IZQUIERDO, 2006, p. 27).

É cristalino que a memória de curta duração serve como condição para a memória de longa duração. Isso se explica pelo fato de quanto maior seja o período de atividade de curta duração maior será sua fixação na memória de longa duração. Por outro lado, se a memória for de curta duração e com menor grau de importância não se efetivará como memória de longa duração. (IRIGONHÊ, 2014, p. 41).

Outra classificação quanto ao tempo é a memória de longa duração, como já explicitado neste tópico. São informações que dada a sua importância na memória de curta duração ficou armazenada por um período longo de tempo que na maioria das vezes ultrapassou o limite de 6 horas. Essas informações contidas na memória são fixadas por meio de um processo denominado consolidação. (IZQUIERDO, 2006, p. 23).

Carvalho e Ávila defendem a tese de que a memória de curta e longa duração esteja intimamente ligada a provas do processo penal. Dito isto, ele defende que a informação contida na memória de curta duração está presente na realização do reconhecimento pessoal realizada nas delegacias de polícias na fase investigativa. Por outro lado, a memória de longa duração está associada as entrevista e reconhecimento durante a realização da instrução processual. (CARVALO E AVILA, 2015, p. 554).

Por certo que, a efetividade no reconhecimento por meio de fotografia tem uma estreita relação com o tempo em que os traços do agressor permanecem armazenados na memória da vítima. Caso o reconhecimento seja realizado após a prática do crime há uma clara memória de curta duração, ao passo que esse reconhecimento ocorra do decorrer da instrução processual haverá a memória de longa duração. É evidente que o reconhecimento a qualquer tempo poderá ser afetado por interferências psíquicas, tais como: a emoção, ilusão, cansaço, tempo de exposição à situação; estresse, traumas ou lembranças de outras memórias. (IZQUIERDO, 2006, p. 25).

#### 4.2.3. Classificação da memória quanto ao conteúdo

Quanto ao conteúdo a memória pode ser classificada como sendo declarativa ou procedimental. As memórias declarativas são assim conhecidas em razão dos seres humanos realizarem o registro de fatos, eventos ou conhecimento para em momento superveniente demonstrar ou relatar a sua participação. Enquanto a procedimentais decorrem de habilidades.

Izquierdo, chama a atenção para a memória declarativa em razão de ser subclassificada em episódicas ou semânticas. É chamadas de episódicas quando forem capazes de rememorar eventos em que o indivíduo participou de forma efetiva ou assistida. Por outro lado, quando se faz referência em seu sentido amplo a psicologia a chama de semânticas. As memórias declarativas episódicas ocorrem em razão do indivíduo recordar aquilo que vivenciou. Isto é, são lembranças despertadas no subconsciente do indivíduo. O reconhecimento do autor de um crime pela vítima, por exemplo. (IZQUIERDO, 2011, p. 27).

Por outro lado, a memória procedimental diz respeito a habilidades ou a capacidade habitual. Em outras palavras, são aquelas memórias contidas em nosso cotidiano que surgem de forma natural – hábitos – como andar de bicicleta, por exemplo. Esse tipo de memória se exterioriza com a execução do hábito. (IZQUIERDO, 2011, p. 27).

Além disso, as memórias declarativas ou de procedimentos podem ser divididas em implícitas ou explícitas. As implícitas, além de serem resistentes a fatores que possam alterar a sua consolidação, duram a vida inteira. Já as explícitas permanecem por grande quantidade de tempo e por isso são consideradas de longa duração. (IZQUIERDO, 2011, p. 27).

#### 4.2.4. Fases da memória

O estudo da memória dada sua importância no estudo da psicologia é dividido em três fases: aquisição; consolidação; evocação. Estudiosos da Neurologia informam que todas essas fases da memória de longa duração. (IRIGONHÊ, 2014, p.42).

A aquisição é a primeira fase de formação da memória. Ela pode ser compreendida como o processo que tem o indivíduo de armazenar informações a partir do aprendizado e a evocação das recordações do que já foi vivenciado. Por certo que as informações armazenadas na memória poderão sofrer influências de diversos fatores podendo alterar a percepção da recordação. (LOPES JR, 2019, s.p).

A literatura da psicologia humana orienta que recentes estudos da neurologia mostram a possibilidade de alteração da memória na fase entre a aquisição e consolidação, eis que inúmeras são os estímulos recebidos pela memória por meio de influências internas e externas ao indivíduo. Ela pode ser melhor visualizada quando o indivíduo recebe a informação. Ora, esse estudo visa exatamente buscar explicação na alteração de percepção da memória uma vez que se pretende analisar se a vítima possui capacidade de demonstrar a dinâmica do fato, sobretudo quanto ao reconhecimento de pessoas por meio fotográfico. (IZQUIERDO, 2018, s.p).

Ora, a memória não é uma ferramenta tecnológica, tais como uma filmadora ou máquina fotográfica que pode armazenar a informação na memória de forma fidedigna. Certamente, se a memória humana fosse um artifício tecnológico não haveria dúvidas quanto ao reconhecimento de pessoas ou coisas. Diferente disso, a memória humana poderá ser alterada por diversas interferências de cunho interno e externo. O estudo demonstra que as alterações poderão ocorrer entre a aquisição e recuperação da memória. (OSNILDA PISA, 2006, p. 21)

A aquisição é recebida no cérebro onde fica retido num primeiro momento na memória de curta duração e posteriormente passa a ser armazenada na memória de longa duração dada a sua importância para o indivíduo. Diante disso, é possível notar que o sujeito deverá adotar uma postura de importância da informação. Isto é, a aquisição depende de que a informação seja relevante e para tanta precisa de maior atenção do sujeito para que não seja corrompido a informação na memória de longa duração. (IRIGONHÊ, 2014, p. 43).

A segunda fase do processo de formação da memória é a consolidação. Nesta, as memórias são retidas e armazenadas para posteriormente serem lembradas. A Consolidação está presente tanto na memória de longa ou mesmo de curta duração, pois é evidente sua permanência para poder

ser armazenada. Resta por certo entender que o armazenamento definitivo somente ocorre na fase da consolidação da memória. (IZQUIERDO, 2018, p. 67)

A consolidação é, portanto, a gravação de informações de forma definitiva na memória e quando bem armazenada certamente não sofrerá prejuízo do seu conteúdo. A consolidação poderá ser extinta por sofrer influências do meio à que está inserida, e, nessa oportunidade poderá sofrer com a extinção. Por isso, nessa fase o sujeito deve ter maior atenção para que a informação permaneça bem armazenada. (IZQUIERDO, 1989, s.p)

Resta esclarecer que na fase da consolidação da memória há uma transição da memória de curta duração para a memória de longa duração. Di Gesu, traz suas considerações que esta fase da memória é de extrema relevância no processo penal. Eis que os elementos colhidos no momento da oitiva perante a autoridade policial, ou mesmo nas provas colhidas no processo penal tem como ponto de partida as informações retidas e armazenadas na memória das testemunhas e vítimas. E por isso que os depoentes (vítima e testemunhas) precisam ter atenção na formação da consolidação das informações na memória, pois a doutrina alerta de que da aquisição a consolidação da memória humana poderá sofrer influências modificando as lembranças da dinâmica dos fatos, das pessoas ou mesmo das coisas. (DI GESU, 2014, p. 108).

Assim a consolidação não trata de memória intocável. Isto é, a fase da consolidação não é absoluta. Isto pois pode sofrer diversas influências que fará com que a vítima relate apenas aquilo que presenciou, ouviu ou sentiu. Ora, nesse momento as vítimas e testemunhas irão relatar somente aquilo que compreendeu, interpretou e arquivou na memória e por isso parte da doutrina processualista entende que o ato de reconhecimento pode ser algo temerário e deficitário. (DI GESU, 2014, p. 112).

A evocação ou recordação é a última fase de formação do processo da memória. Trata-se do processo de recordar ou lembrar das informações armazenadas na memória. A evocação, da mesma forma que a aquisição, poderá ser influenciada por diversos fatores alterando a percepção das informações gravadas na memória. (IZQUIERDO, 2014, p. 96).

Na evocação o cérebro recria repentinamente fatos na memória que duraram horas para sua formação. Por certo que, a recordação pode ser inibida por fatores variados, como nervosismo, por exemplo, onde o indivíduo não consegue lembrar de forma pontual dos fatos. É certo que variantes emocionais, fisiológicas, entre outros, podem obstaculizar o armazenamento das informações no

momento da consolidação fazendo com que a evocação seja prejudicada. (IZQUIERDO, 2014, pp. 86-96).

Izquierdo, ainda, alerta para o fato de que a evocação seja capaz de criar fatos a partir das informações armazenadas. Nessa esteira de entendimento, na evocação a memória tende a recriar os fatos ou mesmo modificar as informações que estão armazenadas. Essa é uma questão relevante quando se fala em reconhecimento, pois de certa forma as lembranças poderão criar detalhes que não existem ou mesmo excluir algumas características que possam identificar os autores do ilícito penal, bem como a dinâmica. (MOURÃO & ALBERTO, 2010, p. 174)

Em síntese o processo de formação da memória percorre as seguintes fases: aquisição, consolidação e evocação. A fase da aquisição é a primeira fase da formação da memória e nesse momento é o primeiro contato e dada a sua importância há absorção da informação. Já a segunda fase diz respeito à consolidação onde é possível constatar a fixação da informação. E, por fim, a última fase diz respeito à evocação onde a informação armazenada é recordada. A compreensão de todas as fases da formação da memória é relevante para a formação do lastro probatório trazido no processo penal, e por sua vez, avaliar de que forma as memórias poderão impactar na formação de convicção do Juiz quando se tratar no reconhecimento pessoal por meio fotográfico. (IZQUIERDO, 2018, pp. 1-4)

#### **4.3 A influência das memórias no reconhecimento por meio de fotografia.**

A verdade real é um princípio norteador na busca da veracidade na dinâmica dos fatos. Essa é uma regra do Direito penal onde se busca dentro das possibilidades e dos meios disponíveis buscar sempre que possível a reprodução dos fatos para que se tenha a aplicação de justiça com a aplicação da pena ao autor delitivo. No entanto, a premissa da verdade real não é absoluta, eis que a reprodução da dinâmica dos fatos não pode ocorrer com rigor de certeza. (LIMA, 2015, p. 576).

E nesse sentido surge a memória como uma ferramenta aliada ao processo penal como uma forma de demonstrar a veracidade da dinâmica dos fatos contidos na dialética penal. Por certo, a memória no reconhecimento fotográfico tem um papel de extrema importância na aplicação da lei em que de um lado se espera que seja aplicado a pena ao autor do crime e por outro evita-se a condenação de um inocente. Assim, o reconhecimento por meio de foto realizado inicialmente na fase instrutória apura se os fatos são coerentes ou não com a realidade questionada. Certamente

que esses elementos constituíram em prova sob a análise do contraditório e ampla defesa. Em consequência haverá a motivação do juiz levando em consideração a análise do reconhecimento aos moldes do art. 226 do Processo Penal. (NUCCI, 2013, p. 28)

Como dito alhures, o estudo da memória é algo marcado pela complexidade. Estudos demonstram que a memória humana pode criar, modificar e excluir fatos armazenados, mas isso não é uma regra, eis que nem sempre a memória humana sofre alterações. Alguns grupos de pessoas apresentam mais suscetibilidade de apresentar distorções na memória, tais como crianças, idosos, pessoas que apresentam algum trauma psicológico, entre outras questões relacionadas à memória e a emoções. Diante disso é categórico estabelecer uma íntima relação entre a influência da memória com o reconhecimento fotográfico, pois sendo certo que esse grupo de indivíduos podem não ter um reconhecimento efetivo. (SQUIRE, 2003, p. 98).

É preciso registrar que o reconhecimento pessoal seja de forma presente ou por meio de fotografia precisa ser bem avaliado em virtude das suas consequências. Ora, se a intenção do processo penal é a busca da verdade real e que não é uma regra a imutabilidade da memória certamente um reconhecimento pessoal motivado por diversas influências, ou mesmo por fortes emoções poderá ter um efeito negativo de ordem social e jurídica. Por isso é necessário avaliar o contexto do ato de reconhecimento ser utilizado como prova. (SCHACTER, 2003, p. 143).

A memória humana no processo penal tem um papel influenciador para os operadores do direito (policiais, juízes, promotores de justiça,) podendo, inclusive, induzir ou não a aplicação da lei penal. Isso porque a colheita de elementos ou mesmo da prova é obtida por meio da oralidade seja de testemunha ou da vítima. Ora, nesse momento a oitiva das partes relatam a sua compreensão daquilo que fora arquivado na memória. (DI GESU, 2014, p. 114)

A efetividade do reconhecimento por meio fotográfico depende exclusivamente da evocação das informações armazenadas na memória. As recordações a serem utilizadas no processo penal não é uma tarefa fácil, pois há uma dicotomia discussão no campo da psicologia humana onde afirma que as lembranças aos eventos vivenciados não são reproduzidas de forma fiel. (DI GESU, 2014, p. 114).

Como cristalino a memória influencia toda uma realidade do sistema jurídico penal. Eis que, a memória humana contribui faticamente na produção de provas ou elementos de formação necessária a indução da sentença seja absolutória ou condenatória. Assim não se pode descartar a interdisciplinaridade entre a memória e o processo penal, pois cabe às autoridades judiciárias

buscarem técnicas que minimizem e facilitem a fragilidade no reconhecimento por meio fotográfico, tais como o fenômeno das falsas memórias. (STEIN, 2015, p. 25).

Portanto, o reconhecimento pessoal por meio fotográfico é um meio de prova que depende exclusivamente da memória para recordar a dinâmica dos fatos: materialidade, autoria e circunstância do crime. No entanto, a memória humana é complexa e pode sofrer inúmeras variações modificando a percepção das informações armazenadas. Essa fragilidade pode trazer impactos a consolidação da memória denotando uma compreensão diferente daquela vivenciado. Assim, as autoridades policiais e judiciais precisam adotar técnicas para minimizar os efeitos de erros judiciários diante da condenação obtida por meio de reconhecimento, uma vez que é evidente a fragilidade probatória, no entanto não se pode considerá-la como uma forma de atuação de política criminal, eis que é um único meio de tornar possível a aplicação da lei. (STEIN, 2015, p. 25).

#### **4.4 O dilema das Falsas memórias**

As falsas memórias sempre foram alvo de grande discussão jurídica quando o assunto é processo penal. Os estudiosos Europeus foram os precursores nas pesquisas das falsas memórias onde se pretendia demonstrar que pessoas recordam de situações que nunca ocorreram. Sigmund Freud relaciona as falsas memórias com a sua teoria da repressão onde demonstra que os indivíduos evitavam pensamentos ou lembranças desagradáveis por elas vividas. (STEIN, 2011, p. 25)

Os estudos acerca da falsa memória têm como temática central a sugestão de uma informação inverídica. Isto é, não se trata de uma mentira, mas de uma falsa afirmação decorrente das diversas influências que interferem no armazenamento das informações vivenciadas. Ora, o indivíduo não cria algo novo ou faz uma informação mentirosa, mas tão somente ele processa a informação que é influenciada por fatores diversos a partir de uma análise cognitiva da informação armazenada e faz uma afirmação falsa acreditando ser verdadeira. (DI GESU, 2019, p. 128)..

A sugestionabilidade que dá base a falsa memória é obtida a partir da compreensão e análise no momento da recordação do fato vivido. Ora, as percepções das informações podem sofrer contornos modificativos no momento em que a informação é processada em comparativo daquilo que lemos, assistimos ou mesmos vivenciamos. Isto porque, teóricos que advogam acerca da falsa

memória defendem a tese que esses fatores são influenciadores que oportunizam a criação de recordações falsas a partir da compreensão da informação armazenada. (LOFTUS, 1997, s.p).

Como já dito alhures, é de extrema importância pontuar a equidistância entre a falsa memória da mentira. As falsas memórias são obtidas a partir de uma informação armazenada cujas influências trazem a certeza para o indivíduo está relatando algo que realmente aconteceu. Já na mentira o sujeito tem plena consciência daquilo que está narrando como sendo uma mentira. Ora, na mentira o sujeito tem o intuito de ludibriar o uso da informação. Por certo que a mentira e a falsa memórias são institutos conjuntivos diversos onde os resultados podem trazer sérios danos a aplicação do ideal de justiça. (LOFTUS, 1997, s.p).

As falsas memórias podem ainda apresentar uma classificação em sugeridas ou espontâneas. São espontâneas quando surgem a partir de uma compreensão e análise da informação de forma errônea. Já as sugeridas são resultado de influências internas e externas aos indivíduos. Nessa oportunidade pode-se exemplificar o fato de uma pessoa ter sido alvo de um roubo de determinada onde as características dos autores são influenciadas a partir de discursos de autoridades, da mídia, entre outras. (STEIN, 2015, p. 21).

Como cristalino, a memória humana pode ser facilmente manipulada podendo, inclusive, ter sua percepção acerca dos fatos modificada. Assim, a falsa memória pode ocorrer por indução ou mesmo recriação obtida a partir de uma compreensão de forma precipitada dos fatos. Isso pois, as lembranças podem ser resultado de influências externas ou resultante de uma compreensão obtida a partir da análise das mensagens armazenadas na memória. (PISA, 2006, p. 21).

#### 4.4.1 Teoria explicativas da falsa memória

Quando se fala no fenômeno da falsa memória é preciso explicitar o seu referencial teórico. Digo, quanto ao estudo da falsa memória é necessário abordar as teorias que a norteiam dentro de um contexto da psicanálise humana. Assim, a depender da doutrina há diversas teorias que tentam explicitar a falsa memória, no entanto três delas se destacam como sendo as principais, quais sejam: Teoria Construtivista, Monitoramento da Fonte, e da Teoria do Traço Difuso.

A teoria Construtivista é um processo de construção realizado a partir das interpretações que os indivíduos absorvem dos momentos vividos. Assim, essa teoria defende que o processo de

reconstrução tem como ponto de partida as suas experiências. Ora, como evidente as lembranças estão intimamente ligando as interpretações das experiências. (STEIN, 2010, p. 27).

Na teoria construtivista das lembranças há uma análise do que se vivenciou, sem, contudo, negar a existência de uma análise realizada a partir das informações de outro evento. Isto é, na memória há uma fusão entre uma experiência vivida e outra realizada a partir de uma interpretação do indivíduo. Isso mostra de forma cristalina a suscetibilidade as interferências da memória as quais são influenciadas por diversos fatores denotando a (in)alterabilidade da memória humana. (STEIN, 2010, p. 27).

Para a teoria construtivista existe apenas um único sistema de memória onde as falsas memórias surgem a partir de uma análise e interpretação das informações armazenadas. Em linhas gerais a memória seria um processo de reconstrução decorrente daquilo que as pessoas têm a partir de suas experiências. Isto é, a cada informação há uma nova análise e interpretação com base nas experiências. (NEUFELD, 2010, p. 17)

Com essa análise, defensores desta teoria entendem que a falsa memória surge a partir dessa fusão entre a informação armazenada e a interpretação delas frente as novas experiências. Outra parte da doutrina entende que novas informações são evocadas de forma singular das armazenadas na memória. Isto é, a memória está dissociada de eventos obtidos a partir das experiências vividas. Nessa oportunidade, a memória é complexa onde as informações são evocadas, retidas e consolidadas de forma independente em que as lembranças não dependem de experiências passadas para seu entendimento. (STEIN, 2010, p. 138).

A teoria do Monitoramento da Fonte traz o seu entendimento da necessidade de separar a fonte originária da memória das outras existentes com o uso de monitoração daquilo que foi vivido. Estudiosos dessa teoria informa que as falsas memórias decorrem de uma interpretação errônea atribuída a um evento contido na memória. Isto é, erro no monitoramento da fonte memorial tem o condão de desencadear as falsas memórias. (STEIN, 2011, p. 31)

Existem ainda diversas críticas quanto a teoria do Monitoramento da Fonte, sobretudo em razão das falhas sofridas pela memória resultante de erros de julgamento da fonte de informação. Assim, consoante essa teoria as falsas memórias não são resultado de distorções das recordações, mas de julgamentos precipitados e errôneas da fonte de informação. Em outras palavras, as falsas memórias para essa teoria são resultados de erros de julgamento a partir da informação primária armazenada na memória. Além da crítica doutrinária do erro acerca da fonte de informação, há

ainda discussão acerca dessa teoria de que haveria ainda um caráter de processamento único da memória. Isto é, a crítica acerca dessa teoria gira em torno do erro de julgamento da informação e da informação armazenada ter como uma única fonte de processamento da informação. (HUANG, 2009, p.11).

A Teoria do Traço Difuso trata de uma teoria recente onde se busca explicação para o fenômeno das falsas memórias como sendo decorrente de dois sistemas mutuamente independentes: “memória literal” e “memória essência”. A memória literal armazena as lembranças corresponde ao núcleo essencial e específico referente àquela informação. Por outro lado, a memória essência armazena o significado referente ao evento. (STEIN, 2011, p. 34).

Por certo que para essa teoria a falsa memória surge a partir do confronto entre as representações da “memória literal” e da “memória essência”. Os estudiosos da memória humana são categóricos em afirmar que a memória literal e volúvel são as vulnerabilidades do sugestionamento de cunho interno e externo, e por outro lado, a memória essência é mais sólida e consistente. (STEIN, 2011, p. 34).

A teoria do traço difuso não é vista como um sistema único, mas como um sistema de múltiplos traços. Eis que a demonstram que as falsas memórias podem ser mais resistentes se comparadas às memórias verdadeiras. Portanto, as falsas memórias consoante a teoria do traço difuso ocorre no momento em que há uma recuperação de memórias de essência enquanto tenta recuperar a memória literal, ou mesmo quando está presente uma lembrança equivocada de memória literal. (ALVES, 2007, p. 49).

Por fim, as falsas memórias devem ocupar um lugar de destaque quando o assunto for a utilização de recursos oriundo da memória humana quanto ao uso de informações como forma de aplicação da Lei penal. Dito isto, é preciso oportunizar que as memórias humanas possam ser suscetíveis de alterações, e, por isso, devem ser bem analisadas para uma atuação ideal do conceito de justiça. Por outro lado, as recordações de fatos tido como criminoso pode ser o ponto de partida para que o estado possa aplicar o jus puniendi. Assim, não se vislumbra que a regra e a falsa memória nas recordações dos fatos pretéritos, mas que o reconhecimento deve ser uma técnica a ser bem avaliada como forma de aplicação do conceito de justiça penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar a (i)licitude da condenação criminal por meio do reconhecimento fotográfico como meio de prova no Processo Penal Brasileiro. O ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho deu-se pela análise do art. 226 do Código de Processo Penal, além das análises jurisprudenciais e doutrinárias acerca do reconhecimento fotográfico como meio de prova.

No primeiro capítulo foi apresentado breve arcabouço acerca da Teoria da Prova no Processo Penal Brasileiro. A prova em âmbito criminal tem o viés de demonstrar a autoria e materialidade de ilícitos penais, bem como as circunstâncias de sua ocorrência. Nesse sentido, é preciso estabelecer uma relação entre a aceitabilidade da prova e o reconhecimento por meio de fotografia, uma vez que constantes nos autos da demanda criminal destinará a todos os sujeitos processuais: vítima, defesa e acusação. Por outro lado, a prova serve como instrumento capaz de induzir a convicção do magistrado na prolação da sentença seja ela condenatória ou absolutória e por essa razão deve estar alinhada aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo foi apresentado a temática no que diz respeito ao reconhecimento de forma geral no processo penal brasileiro. O reconhecimento como técnica capaz de identificar pessoas e coisas vivenciadas no passado. Isto é, tem-se em momento presente a utilização de técnicas psicológicas capazes de reconstituir lembranças que nos permite realizar os reconhecimentos de pessoas e coisas. Por certo que o reconhecimento de pessoas por meio de fotografia reside no núcleo essencial deste trabalho, pois é a partir dela que foi analisada a possibilidade ou não da condenação do autor de crime.

No terceiro capítulo foi abordado a influência da memória no processo de reconhecimento por meio de fotografia. Eis que, quando se fala em reconstituição da dinâmica dos fatos, bem como de pessoas, as recordações surgem como *conditio sine qua nom* para efetividade no reconhecimento. Nesse estudo foram abordadas as influências que alteram as percepções das informações armazenadas na memória que podem alterar o resultado do reconhecimento. Como cristalino, o reconhecimento de pessoas, sobretudo por meio de fotos, guarda estreita relação com o Código de Processo Penal, eis que este busca a aplicação da lei penal com base na busca da verdade real.

O processo penal é regido pelo princípio da verdade real na obtenção dos meios de provas. No entanto, falar em buscar a verdade real no âmbito do reconhecimento do meio fotográfico é uma utopia uma vez que não há como produzir de forma fidedigna a reprodução de fatos passados. Ora, a memória humana é desprovida de qualquer mecanismo tecnológico que permita reaver de forma precisa os acontecimentos que foram vivenciados e que tenham relevância ao penal.

Por outro lado, não há que se negar que na sociedade contemporânea o aumento dos índices da violência é uma das grandes preocupações do Estado. Isto porque há um sentimento de impunidade sentida pela sociedade quanto a prática de crimes que por vezes não são solucionados, seja em razão da polícia não dispor de mecanismo investigativo ou mesmo em razão da ausência sólida de elementos probatórios que possam sustentar uma condenação criminal.

Nessa oportunidade é diante da prática de crimes, sobretudo aqueles que dizem respeito ao patrimônio, a Vida e a Dignidade Sexual surgem para o Estado por meio dos órgãos de Segurança Pública o dever de iniciar a persecução penal com o fim de descobrir a autoria e circunstâncias do delito. Por vezes, diante de poucos recursos que as polícias judiciárias têm para iniciar as diligências é comum a utilização do reconhecimento pessoal por meio de fotografia como forma de identificar o suspeito da prática da ação criminosa

Apesar das contradições que recaí acerca do reconhecimento por meio de fotos é indiscutível que esse é o método ainda mais célere de iniciar diligências e, por ventura, responsabilizar criminalmente o autor do delito. Ora, se desprezar esse tipo de técnica certamente não haveria como iniciar as investigações policiais muitos menos o judiciário apreciaria esse tipo de demanda. Como consequência, a impunidade seria o sentimento percebido e o caos se instalaria por toda a sociedade. Não há dúvidas de que viveríamos tempos difíceis onde o sistema penal certamente não teria eficácia da forma como é nos dias atuais, pois reviveríamos a época onde o vigorava a fase do Direito Penal privado em que as vítimas aplicavam ao autor do delito as penas que imaginava ser coerente, mas ao contrário disso, totalmente desproporcional e desnecessária.

A legislação processual penal, bem como as leis penais infraconstitucionais, não trouxe a regulamentação do reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografia. Aliás, essa é uma modalidade de reconhecimento realizada inicialmente de forma não presencial junto as autoridades policiais. Mas não se pode negar a sua influência como forma de subsidiar a instrução processual penal uma vez que a legislação penal e processual penal deve evoluir na mesma proporção que a sociedade. Isto é, nos dias de hoje a tecnologia encontra guarida nos meios tecnológicos, tais como

a utilização de videoconferências em audiências, intimação e citação por meio de *WhatsApp*, entre outros.

O reconhecimento por meio fotográfico é uma técnica utilizada pela polícia onde vítimas e testemunhas são convidadas descrever as características do suspeito (cor, estatura física, marcas de sinais e tatuagens, cabelo, vestes, entre outras). De posse dessas informações a autoridade policial ou judiciária apresenta um rol de imagens de pessoas que guardam a mesma característica para que a vítima e testemunha aponte o suspeito da prática do ilícito penal. Assim sendo, não se pode descartar que tal reconhecimento é um elemento de informação quando realizado na fase inquisitiva ou um meio de prova durante o andamento do processo penal.

Por certo que o art. 226, e seus seguintes, do Código de Processo Penal trouxe taxativamente apenas o reconhecimento pessoal. Trata-se de um procedimento denominado de *line up* onde o suspeito da prática criminosa é posto ao lado de outras pessoas que guardam as mesmas similaridades para que a vítima ou o autor aponte o autor do crime. No entanto, parte da doutrina entende que esse método é apenas uma faculdade. Outro procedimento é o *show up* onde vítimas e testemunhas são postas frente a frente com o suposto autor, mas pouco efetivo em razão da sensação de medo e represálias que vítimas e testemunhas recebiam.

O reconhecimento por meio de fotografia ainda é um tema que desperta atenção do mundo Jurídico. Não se pode descartar que o procedimento de reconhecimento possa ser influenciado por diversos fatores (emoção, nervosismo, raiva, sono, baixa luminosidade, entre outros) dando ensejo a um falso reconhecimento. No entanto, é oportuno que o magistrado corrobore sua decisão com outras provas constantes no processo para reduzir o grau de possíveis erros judiciários.

Quando se trata do reconhecimento por meio da fotografia é possível observar a existência de dois momentos: o primeiro na fase investigativa perante a autoridade policial e a segunda na fase processual perante o Juiz. Apesar das críticas doutrinárias acerca da sua efetividade tal medida é necessária como forma de aplicação da lei penal e garantia da manutenção da ordem social. É certo que o reconhecimento fotográfico deve seguir a mesma forma procedimental do reconhecimento pessoal trazida no art. 226 do CPP.

No entanto, sabiamente é recomendável que o ato de reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa seja realizado também na fase processual, momento em que sofrerá o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sabiamente, essa já é a postura dos Tribunais Superiores onde admitem o reconhecimento por meio fotográfico devendo seguir a ritualística do art. 226 do CPP,

e confirmada na fase de instrução processual. Aliás, os tribunais possuem o entendimento de que mesmo não percorrendo aos procedimentos trazidos no art. 226 do CPP tal irregularidade não traz prejuízo a ação penal, eis que será submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

É oportuno trazer algumas considerações acerca do princípio do *nemo tenetur se detegere* quanto ao reconhecimento por meio de fotografia. Tal princípio tem como premissa que ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesma. Em consonância com esse princípio o suspeito não está obrigado de participar do procedimento do reconhecimento, no entanto quando se menciona o reconhecimento por meio de fotografia tem se uma relativização, eis que deve ser realizado uma ponderação entre a prevalência do interesse público sobre o privado

De tudo que foi exposto neste trabalho, baseado nas informações colhidas na doutrina e na jurisprudência, é oportuno reafirmar que a conclusão se inclina pela licitude da condenação criminal com base no reconhecimento por meio de fotografia. No entanto, o procedimento do reconhecimento deve ser realizado inicialmente pela autoridade policial seguindo a recomendação trazido no art. 226 do CPP e, ainda, ser realizado na fase processual sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a medida que o trabalho se desenvolve é possível visualizar que as informações armazenadas na memória humana poderão sofrer distorções alterando as percepções das recordações, no entanto não é possível que elas possam modificar o núcleo essencial do reconhecimento. Não se trata aqui de uma medida de utilitarismo penal, mas um meio encontrado para enfrentar a criminalidade ante da explosão do caos social e que sabiamente os tribunais superiores vem adotado essa metodologia que somada a outras provas se tornam medida excepcional de condenação criminal enquanto o poder legislativo não regulamente o reconhecimento fotográfico.

## REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, E. **Psicologia judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva, 1945. v. 1.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. In: Paidéia, v. 17, nº 36, 2007. Revistas USP, São Paulo, p. 49-50

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 6ª ed. RJ: Forense; São Paulo: método, 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Acórdão relatado pela ministra Jane Silva, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**, no Resp nº 683599/SP, publicado no DJE de 02/04/2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARTLETT, F. C. **Remembering: A study in experimental and social psychology**. Londres: Cambridge University Press, 1932.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC 136.147/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 06/10/2009, DJe 03/11/2009.

\_\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC 631.706/RJ**. Relator Ministro NEFI CORDEIRO. DJ: 18/02/2021, Sexta Turma. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-acordao-reconhecimento-fotografico.pdf>

\_\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC 598.886/SC**. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJ: 27/10/2020, Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>

\_\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **HC: 7802 / RJ 1998/0057686-0**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/05/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/1999).

\_\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AgRg no HC 462.030/SP**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

\_\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **AgRg no AREsp: 1520565 SP 2019/0169505-7**, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Scritti giuridici in onore di Francesco Carnelutti**, Padova, vol. secondo, 1950.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas.** Atualizado de acordo com as leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08. Campinas: Millenium Editora, 2008.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsa Memórias.** Porto Alere: Livraria do Advogado.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.** In:

IZQUIERDO, Ivan. **Memórias.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/cfi/6/20!/4/2/24/4@0:100>. Acesso em: 15 Out. 2021.

IZQUIERDO, I. **Memórias.** Estud. av. São Paulo, v. 3, n. 6. São Paulo, 1989. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141989000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000200006). Acesso em: 13 Out. 2021

JR., Khaled, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.** Ed. Atlas. São Paulo, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 24. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 98)

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOURÃO JÚNIOR, C. A.; FARIA, N. C. **Memória. Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 28. n. 4, p. 780-788, dez. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-7972201500040001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7972201500040001). Acesso em: 15 Out. 2021.

MOURÃO JUNIOR, Carlos Alberto. **Fisiologia essencial**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

LOPES JR, A.; ZUCCHETTI FILHO, P. **O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal**. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 01 Out. 2021.

NEUFELD, Carmem B.; BRUST, Priscila G.; STEIN, Lilian. **Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: Falsas Memórias: Fundamentos científicos, aplicações técnicas e jurídicas**. Artmed, Porto Alegre, 2010, p. 22.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. – 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**, 21 edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**, 24 edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHACTER, Daniel. **Os Sete Pecados da Memória: Como a mente esquece e lembra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídica**. Porto Alegre: Artmed.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça; Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; n. 59). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 15Out. 2021.

SQUIRE, Larry R.; KANDEL, Eric R. **Memória: da mente às moléculas**. Porto Alegre: Artmed, 2003

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. 3. tir. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003